



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Henrique Aguiar de Oliveira

**A utilização da gravação audiovisual como meio de aprimoramento do direito à
inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador**

Florianópolis
2023

Henrique Aguiar de Oliveira

**A utilização da gravação audiovisual como meio de aprimoramento do direito à
inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Oliveira, Henrique Aguiar de

A utilização da gravação audiovisual como meio de aprimoramento do direito à inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador / Henrique Aguiar de Oliveira ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.

62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo Penal. 3. Inviolabilidade de domicílio. 4. Consentimento do morador. 5. Câmeras policiais. I. Souza, Cláudio Macedo de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

RESUMO

Este trabalho objetiva investigar as diversas implicações legais, constitucionais e operacionais decorrentes da utilização das gravações audiovisuais nas diligências policiais para o aprimoramento do direito à inviolabilidade de domicílio. Frequentes são os relatos de ingressos indevidos às residências realizados por forças estatais sem a observância dos ditames legais, o que ocasiona a ofensa à intimidade das pessoas envolvidas por tais ações. A partir do consentimento do morador, por disposição constitucional, permite-se a entrada dos agentes públicos no recinto de quem consentiu, sendo, por outro lado, evidente a fragilidade de tal permissivo quando se pensa na dificuldade de demonstração de que a ação de autorizar o ingresso efetivamente ocorreu, sobretudo de forma livre e voluntária. Diante deste cenário, o problema gravita em torno da seguinte indagação: “como aprimorar a proteção do direito constitucional da inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador?”. Para tanto, supõe-se que a utilização do recurso tecnológico das câmeras policiais para atestar o referido consentimento poderá aprimorar a proteção de tal direito. Utilizou-se como método de investigação a pesquisa doutrinária, legal, jurisprudencial, bem como o levantamento de dados oficiais, de estudos sobre o uso das *bodycams* e de canais renomados da mídia para consolidação do contexto do qual a tecnologia em questão se enquadra, encontrando-se um sistema que apresenta vantagens e desvantagens relacionadas ao uso prático das câmeras policiais. Ao final, a investigação permitiu atestar que o emprego da tecnologia pode ser válido para proteção do direito à inviolabilidade de domicílio, demandando, contudo, de prévios estudos e capacitação de pessoal, sendo além disso, recomendada a edição de normas que regulem o tema.

Palavras-chave: inviolabilidade de domicílio; consentimento do morador; câmeras policiais; gravações audiovisuais.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the multitude of possible implications stemming from the utilization of audiovisual recordings of police field work to uphold the right of domicile inviolability. There are frequent reports regarding the unlawful entering of homes by state forces without following proper legal procedure, resulting in harm to the privacy of the individuals affected by such actions. Through the resident's consent, by constitutional provision, the entry by public agents is permitted in regards to the domicile of said person who consented, the frailty of this permission, however, is evident when it comes to the difficulty in demonstrating that the action of allowing the entry did in fact occur, and in a free and voluntary manner. In the face of this scenario, the issue stems from the following question: "how to improve the protection of the constitutional right of domicile inviolability?" To achieve this goal, an assumption is made that, the use of the technological resource that are police body cameras to attest to the aforementioned consent could better the protection of said right. Utilized as methods of research were doctrinal research, jurisprudential research and research of official data from studies and renowned media channels on the topic of body cameras to better understand the context in which this technology finds itself in, resulting in the identification of a system that presents advantages and disadvantages. In the end, it could be affirmed that the employment of technology can be valid for protection, demanding, however, prior studies and the capacitation of personnel, in addition to that the passing of laws that regulate the subject is recommended.

Keywords: domicile inviolability; resident consent; police body cameras; audiovisual recordings;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art Artigo

CF Constituição Federal

CGJ Corregedoria Geral de Justiça

CNJ Conselho Nacional de Justiça

COP Câmeras operacionais portáteis

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

FGV Fundação Getúlio Vargas

HC *Habeas corpus*

HD *High-definition*

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU Organização das Nações Unidas

OPM Organização Policial Militar

PAD procedimento administrativo disciplinar

PM Polícia Militar

PMESP Polícia Militar do Estado de São Paulo

PMMG Polícia Militar de Minas Gerais

PMSC Polícia Militar de Santa Catarina

POP Procedimento Operacional Padrão

RE Recurso Extraordinário

SSP Secretaria de Estado da Segurança Pública

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR Tribunal de Justiça do Paraná

TJRS Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO	10
2.1	BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS FUNÇÕES	10
2.2	INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NO DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL	13
2.2.1	CONSENTIMENTO DO MORADOR	15
3	A IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA DA CÂMERA POLICIAL	19
3.1	REGULAMENTAÇÃO DOS ESTADOS QUE IMPLANTARAM A MEDIDA	23
3.2	FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA	30
3.3	PRINCIPAIS VANTAGENS, DESVANTAGENS E RESULTADOS LIGADOS AO EMPREGO DA CÂMERA POLICIAL	37
4.	OS ASPECTOS RELEVANTES EM FACE DE UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL	44
4.1	DIVERGÊNCIAS ENTRE ENTENDIMENTOS DO STF E STJ QUANTO À TEMÁTICA EM QUESTÃO	44
4.2	JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS ESTADUAIS QUANTO AO CONTEXTO DE MÉRITO E AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TOCANTE AO CONSENTIMENTO DO MORADOR E AS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS	48
5.	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como ponto de partida a abordagem sobre a temática do consentimento do morador como hipótese normativa autorizadora para ingresso de forças estatais à residência de suspeitos.

A proteção da vida privada do cidadão nos remonta aos séculos passados, sendo objeto de debate frente às ingerências dos poderes dominantes. Atualmente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra, dentre os direitos e deveres individuais e coletivos listados no artigo 5º, o direito à intimidade, bem como uma de suas vertentes, a inviolabilidade de domicílio (inciso XI).

Contudo, tal positivação não parece alcançar, no Brasil, os destinatários de tal proteção em sua totalidade. Muitos são os relatos, sobretudo nas periferias urbanas, de ingresso irregular das forças policiais na casa dos habitantes, fazendo-o em nome da segurança pública. Muitas pessoas, inclusive, desconhecem o direito que é garantido de forma universal aos cidadãos.

Por outro lado, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto e cabe relativização, sobretudo para que não seja uma salvaguarda para práticas criminosas. Uma forma da qual é possível ingresso em habitação alheia é a partir do consentimento do morador, hipótese extraída do próprio texto constitucional.

A partir deste permissivo constitucional, muitas apreensões são realizadas dos objetos e produtos do crime em diligências policiais realizadas, principalmente relacionadas ao enfrentamento do narcotráfico, em que o agente estatal afirma que o próprio suspeito teria franqueado a entrada dos milicianos. Contudo, do ponto de vista do senso comum, pouco crível parece que um suspeito, sabendo da existência de drogas em sua residência, por exemplo, permita a entrada de policiais e possibilite a sua própria incriminação.

Há situações, aliás, em diversos processos criminais, que as versões dos fatos “fiquem em lados opostos”, da palavra do suspeito contra o do agente estatal (este que possui presunção de veracidade em seus relatos), de forma que o morador afirma que não consentiu com a entrada em sua habitação. Cargo penoso é relegado ao poder judiciário que não presenciou os fatos e detém poucas provas formadas em relação ao consentimento do suspeito. Imagine-se ainda quantos casos em que há o ingresso irregular estatal em domicílio alheio e que não se logra

êxito em achar nenhum tipo de objeto criminoso. Em sua grande maioria, tais casos não são notificados e os direitos são transgredidos.

Diante da complexidade da situação exposta, sobretudo em tempos que arbitrariedades ainda são cotidianas em nosso país, faz-se a seguinte indagação: “como aprimorar a proteção do direito constitucional da inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador?”. Como possível resposta à questão, supõe-se que a utilização do recurso tecnológico das câmeras policiais para atestar o referido consentimento poderá aprimorar a proteção de tal direito.

Trata-se de um dos requisitos dos quais a jurisprudência tem se inclinado a exigir nos casos concretos, já sendo uma realidade em algumas unidades da federação, e se apresenta como um potencial meio de prova para que se aprimore a proteção ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio.

Pesquisar sobre o tema traduz uma necessidade de investigação dos efeitos de uma medida que parece cada vez mais próxima da realidade no Brasil. Revela-se como uma verdadeira ampliação do espectro sobre uma aplicação tecnológica que, como qualquer solução nova para resolução de problemas, pode ser positiva ou negativa, principalmente ao pensar no modo com que se pretende implementar. A progressiva proximidade do homem com a tecnologia, com a conseqüente promessa de incremento de suas próprias necessidades, muitas vezes não revela seu lado obscuro, este que nem todos estão aptos a enxergar.

Além disso, assim como em diversas temáticas do direito, a questão do consentimento para ingresso no domicílio é revestida de polêmicas e gera diversas conseqüências práticas, principalmente no ramo processual penal. Uma simples falha de reconhecimento do direito por seus operadores pode gerar uma condenação criminal revestida de nulidade, trazendo diversos malefícios sancionadores e criminológicos ao agente violado.

Busca-se, então, na presente pesquisa, investigar as implicações legais, constitucionais e operacionais decorrentes da utilização das gravações audiovisuais nas diligências policiais para o aprimoramento do direito à inviolabilidade de domicílio. Para tanto, o texto que se oferece à leitura está dividido em três capítulos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, pretende-se consolidar a bibliografia sobre a temática geral definida, trazendo o aspecto histórico dos direitos fundamentais, perfazendo a inviolabilidade de domicílio na esfera do direito constitucional, da

dogmática penal e do direito processual penal, e ao final, pontuar a questão do consentimento do morador.

No segundo capítulo, tendo como base a discussão em torno da implementação necessária da gravação audiovisual em diligências policiais domiciliares, buscar as vantagens e desvantagens de sua aplicação por intermédio de pesquisas nos meios disponíveis (livros, notícias, documentos oficiais, julgados, etc) para verificação: do porquê de, forma sumária, se utilizar o recurso audiovisual e tecnológico nos casos em tela, da realidade de alguns estados que implantaram e estão no processo de implantar as câmeras policiais em seus efetivos; dos custos e esforços realizados; eficiência; bem como outros demais meios exemplificadores.

Ao final, no terceiro capítulo, objetiva-se realizar uma abordagem jurisprudencial acerca dos julgados nos tribunais superiores (STF e STJ) e estaduais específicos dos quais se encontram julgados pertinentes sobre a questão do consentimento do morador e do uso das câmeras policiais, de forma a possibilitar entender os argumentos utilizados e a realidade apresentada aos operadores de direito no cotidiano.

Utilizando-se o método indutivo, através da observação de todas as referências e dados extraídos durante o desenvolvimento do presente trabalho, projeta-se ter a capacidade de se concretizar a real extensão do uso da tecnologia das câmeras policiais para proteção do direito à inviolabilidade de domicílio, vertente do direito à intimidade, bem como indicar meios para solução do problema.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

Tratando-se do tema em baila neste trabalho, é cabível iniciar sua abordagem a partir do desenvolvimento sobre os direitos humanos e fundamentais, como se consolidam ao longo do tempo, com especial foco acerca do direito à inviolabilidade de domicílio.

2.1 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS FUNÇÕES

Sobre o primeiro momento de consolidação dos direitos, Norberto Bobbio é um grande expoente do direito do qual se extrai grande parte do assunto em tela. O autor afirma os direitos homem são também direitos históricos, e que por mais fundamentais que sejam, decorrem de certas circunstâncias caracterizadas por lutas na defesa de novas liberdades contra velhos poderes, nascidos gradualmente e não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004).

Portanto, a ideia aqui presente é de que os direitos não são uma espécie fictícia de algo estático e programado, mas que surgem diante realidades específicas de cada civilização ao longo do tempo que demandam sua constituição de forma singular. O direito que pode nascer amanhã é aquele que a historicidade existente à época exige para tanto, principalmente frente às novas tecnologias criadas em que o ser humano é exposto. Relaciona-se com a quarta etapa de afirmação de direitos do homem, a especificação de tais direitos, como se verá posteriormente.

Aduz Bobbio que o nascimento de um direito ocorre quando há a necessidade ou a possibilidade de tal nascimento, podendo ser em dois momentos: de aumento de poder dos homens sobre os homens, criando ameaça à liberdade individual do indivíduo - ameaça controlada por meio de limitação de poder, correspondendo aos direitos de liberdade, o não agir do Estado - ou aumento de tal poder que possibilite novos remédios para os problemas enfrentados pelos homens subordinados - remédio este que gera uma ação positiva estatal, correspondendo aos direitos sociais. Independentemente de geração ou fase dos direitos, sempre serão duas espécies de direitos no tocante aos poderes constituídos: aqueles que impedem os seus malefícios e os que obtêm seus benefícios (BOBBIO, 2004).

Aliás, especificamente sobre a referida limitação do poder político, vale-se da visão constitucional de autores brasileiros. Guilherme Peña de Moraes leciona que os direitos fundamentais são um dos mecanismos para instrumentalização de tal limitação, assim como o controle de constitucionalidade, federalismo estatal e freios e contrapesos. Afirma que os referidos direitos, especialmente os individuais, limitam o poder político conforme determinam um dever de abstenção em face ao Estado e aos particulares, assegurando a existência de uma “esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas” (MORAES, 2018).

Para Luís Roberto Barroso, há três ordens de limitação do poder no Estado Constitucional: as limitações materiais - valores básicos e direitos fundamentais a serem preservados -; uma estrutura específica orgânica exigível - atribuição a órgãos distintos e independentes das funções de legislar, administrar e julgar que se controlem de forma recíproca -; e as limitações processuais - dever de agir por parte dos órgãos do poder obedecendo, além da lei, como o devido processo legal, este que congrega regras procedimentais e de natureza substantiva. A inviolabilidade de domicílio, para o autor, está presente nesta última classificação, sendo uma limitação processual de caráter procedimental (BARROSO, 2018).

Retornando à análise histórica dos direitos, Bobbio assevera que existem quatro etapas de afirmação de direitos do homem. A primeira delas é a constitucionalização (ou positivação) dos direitos que faz com que haja transformação de uma aspiração ideal secular em um direito propriamente dito, direito público subjetivo (BOBBIO, 1999; 2000).

A segunda é marcada pela gradual extensão/desenvolvimento dos direitos ao longo do tempo que aumenta o catálogo das liberdades, para que, em seguida, ocorra a introdução dos direitos políticos e sociais. Sucede-se então a etapa da universalização, tendo como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), havendo direitos positivos universais, de forma que se pensa no indivíduo numa esfera internacional, não somente em face de Estado determinado, podendo, inclusive, proteger-se de ingerências do seu próprio Estado. Por fim, a última etapa é a de especificação dos direitos humanos, de modo que novas pretensões de direitos surgem fazendo com que sejam criadas exigências específicas de proteção (BOBBIO, 1999; 2000).

Como elucidam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), historicamente, a proteção do domicílio é um dos primeiros direitos estabelecidos em declarações de direito e

nos catálogos constitucionais, mesmo que não da mesma forma e amplitude que vemos hoje, já constando a proteção contra ordens gerais de buscas domiciliares na Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia de 1776 (art. X), bem como na Constituição Americana (4ª Emenda à Constituição de 1791). A primeira Constituição da França, de 1791, já previa que as forças militares e policiais somente poderiam entrar na casa de algum cidadão mediante ordem expedida pela autoridade civil competente. A garantia de inviolabilidade de domicílio teria efetivamente nascido na Constituição belga de 1831 que declarava em seu art. 10 que o domicílio é inviolável, sendo também prevista, sem referência ao termo domicílio, na Carta Imperial brasileira de 1824, prevendo-se a casa como asilo inviolável do indivíduo.

A partir deste ponto, como o autor elucida, é recorrente a presença do direito à inviolabilidade do domicílio nos rolos constitucionais de direitos fundamentais, bem como no plano do direito internacional dos direitos humanos. Neste último, faz-se constar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (maio de 1948) foi o pioneiro a prever a respeito do direito à inviolabilidade de domicílio, seguido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (10/11/1948), que estabelece no seu art. XII, entre outras coisas, que ninguém estará sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou correspondência, que toda pessoa possui proteção da lei contra tais interferências e ataques.

Cabível neste ponto realizar um paralelo com o que foi exposto anteriormente por Bobbio, pois pode se verificar duas das quatro etapas da afirmação do direito do homem, desde a constitucionalização (primeira etapa) e universalização (terceira etapa).

No Brasil, como acima mencionado, já na Carta Imperial de 1824, considerada a primeira constituição brasileira, havia a seguinte previsão no seu art. 179, VII:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Tal redação pouco se alterou nas constituições que a sucedeu, ocorrendo uma mudança significativa na Constituição do Estado Novo que assegurou a inviolabilidade de domicílio de forma genérica, sem proibir o ingresso noturno e relegando ao legislador infraconstitucional o poder de regulamentar os meios que autorizavam a violação ao direito mesmo sem o consentimento do morador. Contudo, advinda a redemocratização, a Constituição de 1946 retornou ao cerne da redação original da Carta Imperial de 1824, assim permanecendo até a última Constituição brasileira anterior à Cidadã de 1988, aquela redigida no regime militar (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

2.2 INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NO DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL

A Constituição Federal de 1988, vigente nos dias atuais, foi influenciada pela evolução da proteção do domicílio em matéria constitucional e no direito comparado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017). Prevista no art. 5º, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais, o inciso XI prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988).

Tem-se como fundamento nuclear a inviolabilidade de domicílio para resguardar a esfera íntima da vida individual e familiar, configurando-se um desdobramento da própria personalidade humana, sendo a casa um dos poucos locais em que há a possibilidade de resguardar a intimidade e a privacidade (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

O primeiro ponto debatido acerca do dispositivo (e importante para elucidação do tema), na maioria dos manuais, faz-se presente quanto à extensão da expressão “casa”. Pode-se dizer que a inviolabilidade de domicílio está vinculada com a proteção da vida privada das pessoas, de sua dignidade, bem como a garantia do livre desenvolvimento da personalidade, de modo que não se trata de uma proteção

ao direito de posse ou propriedade, e sim, ao local que se desenrola e desenvolve a vida privada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Além disso, a proteção da qual se serve é mais ampla, estendendo-se a qualquer lugar em que a privacidade/intimidade se manifestem, em qualquer aposento que ocupação permanente ou temporária, tais como escritório, consultório, oficina, quarto de hotel, podendo ser individual ou coletiva (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

Ademais, domicílio aqui tem uma abrangência maior do que aquela prevista no Código Civil - residência com ânimo definitivo, mais restritiva -, sendo o local em que a pessoa vive, ocupando-se de assuntos particulares e profissionais (NUCCI, 2020). Abrange o espaço físico onde a pessoa usufrui sua privacidade nas suas diversas manifestações (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

No tocante às hipóteses de entrada domiciliar sem mandado judicial, pode-se dizer que uma das mais recorrentes é a de ocorrência de flagrante delito, esta que muitas vezes se relaciona na prática com a temática a ser estudada no presente trabalho e é abordada no próximo subtópico - o consentimento do morador.

O processualista Renato Brasileiro de Lima (2020), expõe que a entrada forçada nos casos de flagrante delito só é lícita quando é amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori que indiquem a ocorrência do crime, sob pena de responsabilização do agente e nulidade dos atos praticados, visão que é definida no Tema 280 do STF. Lima afirma que deve haver um controle a posteriori para demonstração por parte dos agentes que a medida de ingresso foi adotada mediante justa causa, que existia elementos para caracterizar a suspeita de flagrante delito.

O autor exhibe ainda a posição da 6ª Turma do STF que entende que não é suficiente a mera fuga de suspeito para sua residência, mesmo estando em local conhecido de tráfico de drogas, como fator configurante da justa causa para entrada forçada dos policiais. É o exemplo de que não há "um contexto fático do qual se possa concluir (ou, ao menos, ter-se fundada suspeita), que no interior da residência também ocorre uma conduta criminoso" (LIMA, 2020, p. 802).

Ponto importante pois se trata de uma hipótese usual vista na jurisprudência em que geralmente os policiais alegam que o suspeito teria fugido e ingressado em seu domicílio, e no momento da chegada dos agentes estatais, o então foragido autoriza a entrada de tais agentes para buscas domiciliares. A situação congrega,

então, a evasão do suspeito e o seu consentimento para que os policiais ingressem na residência.

2.2.1 CONSENTIMENTO DO MORADOR

Outra hipótese autorizadora definida no dispositivo constitucional em tela para que haja o ingresso à residência é o consentimento do morador. Qualquer um pode entrar na propriedade alheia desde que haja o consenso do detentor do direito.

Nesse sentido, importa dizer que o direito à intimidade, sendo um dos direitos fundamentais, e mesmo não sendo passível de renúncia plena, comporta forma de autolimitação - o consentimento do próprio indivíduo (FERNANDES, 2020). Assim, não é diferente quanto ao direito de inviolabilidade de domicílio.

Então, sobre o titular do direito e a legitimidade para dar ou negar consentimento, Lima (2020) expõe que a Constituição não adota o termo proprietário, locatário ou possuidor, e sim, morador, que compreende todos que habitam a casa. Segundo o autor, havendo em vista o potencial caráter devassador da intimidade que o ingresso do domicílio para fins de investigação criminal pode trazer, capaz de retirar o sossego de todos que habitam o local, qualquer morador que ali se encontra pode negar o consentimento, não apenas a pessoa suspeita, hipótese mais garantista do direito à intimidade.

Além disso, em caso de mais de um morador, havendo o dissenso expresso de um deles, não pode a autoridade policial adentrar ao domicílio sob pena de ferir direito fundamental do morador que dissentiu (NUNES, 2019).

Por outro lado, em sentido contrário entendem Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017), afirmando que em caso de conflito, a palavra final sobre a autorização cabe ao chefe da casa (homem ou mulher) ou representante legal da entidade, restando aos dependentes e subordinados a garantia de inviolabilidade de suas respectivas dependências.

Tratando-se de cônjuges, o autor Rangel (2019) arguiu que a figura do chefe da sociedade conjugal foi extinta pela constituição atual, a qual prega pela igualdade de direitos e deveres entre cônjuges, devendo a questão, quando houver dissenso quanto ao consentimento, ser dirimida pelo judiciário, não podendo, portanto, os agentes policiais ingressar na residência do casal.

Tal consentimento, contudo, necessita de ser livre e voluntário por parte do morador, livre de coação, tendo em vista a dimensão do direito em questão.

Conforme leciona Lopes Júnior (2020), o sujeito que consente deve ser uma pessoa capaz, compreendendo perfeitamente o objeto do requerimento policial, e de forma expressa, mesmo que de forma oral. Para o autor, deve a autoridade policial certificar-se de tal plena consciência e compreensão do ato por parte do morador, sendo ainda fundamental que este último tenha ciência das consequências que podem surgir dessa autorização.

Por sua vez, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) afirmam que não há no que se falar em violação de domicílio quando presente o livre e pessoal consentimento do titular do direito. De forma diferente, os presentes doutrinadores defendem a ideia que o consentimento não necessita ser expresso e por escrito, aceitando a sua forma tácita, exigindo-se ser somente prévio e inequívoco.

Novamente, Lopes Júnior (2020) aponta para questões problemáticas envolvendo o consentimento de réu preso (preso cautelar). Nas situações em que o sujeito se encontra preso cautelarmente ou em flagrante, sendo conduzido pela autoridade policial até sua residência e “consentindo” para ingresso em sua casa para busca e apreensão, entende o autor que tal consentimento é viciado e inválido por força da intimidação ambiental do contexto em que o agente está submetido que macula o ato.

Além disso, aponta o autor, de forma que me parece minoritária da doutrina e jurisprudência, uma argumentação de que o consentimento é insuficiente quando a busca domiciliar é feita por autoridades públicas, que defende, conforme entendido por um julgado extraído 3ª Câmara Criminal do TJRS, que inexistente previsão de busca domiciliar a partir do mero consentimento do morador, arguindo que a anuência é evidentemente dada sob constrangimento, devendo a referida busca se amparar pelo mecanismo do via do mandado judicial. Entende-se, nesta visão, que o consentimento do qual se refere o dispositivo constitucional refere-se somente a particulares quando há a autorização do titular do direito para ingresso e permanência no domicílio e afastar o crime de invasão domiciliar (art. 150 do Código Penal).

Ao narrar sobre o consentimento do morador, Nucci (2020) ilustra a Instrução Normativa 1/92 (DOU 13.11.1992) do Diretor do Departamento de Polícia Federal, na qual, por cautela, define que nos casos que o morador consentir a entrada em seu domicílio, o consentimento deve se dar por escrito e assinado também por duas testemunhas diferentes dos policiais que acompanharão a diligência e assinarão o

respectivo auto. Tal exigência é semelhante aos requisitos impostos pelo STJ recentemente em seus julgados.

Quando viciado, é nulo o consentimento, bem como a busca e a eventual apreensão, como afirma Lopes Júnior (2020), dando o exemplo de vício na hipótese que os policiais não se identificam como tais, de modo que induz o agente, titular do direito, em erro.

Assim, estando demonstrada a ilicitude do ingresso domiciliar pela falta de consentimento, todas as provas derivadas devem ser descartadas/desentranhadas do processo, salvo “quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras” ou em caso puderem “ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”, leitura do artigo 157, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Nunes (2019) afirma que uma prova ilícita é aquela que fere a norma constitucional e legal, geralmente ferindo ambos os tipos norma ao mesmo tempo, como uma prova obtida mediante violação de domicílio que fere a Constituição (art. 5º, XI, CF) e a lei (art. 150, CP). Em tais casos, evidencia-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, que consiste, nas palavras do autor supraindicado, que tudo o que nasce de uma prova ilícita também será ilícito, uma teoria consolidada pela jurisprudência e posteriormente pela lei infraconstitucional, caracterizada pela ilicitude por derivação.

Nunes (2019) ilustra a questão com um julgado do STF, que envolve justamente a temática aqui analisada, no qual na hipótese em que dados probatórios somente foram conhecidos pelo Poder Público em função de transgressão anterior que violou a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Já Reis e Gonçalves (2022) expõem o art. 157, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal que estabelece justamente que as provas obtidas por meio ilícito gera a contaminação das provas ulteriores que tenham se originado das primeiras, mesmo que estas últimas sejam produzidas licitamente, dando-se o exemplo da escuta telefônica ilegal que possibilita a expedição de mandado de busca e sua consequente apreensão de substâncias entorpecentes, que é uma prova, em princípio lícita, mas não terá valor probatório pela ilicitude da escuta telefônica.

Vale-se lembrar ainda que, sendo o ingresso realizado de forma ilegal, o agente pode ser responsabilizado penalmente quanto ao crime de violação de

domicílio - art. 150, no Código Penal ou art. 226, do Código Penal Militar, a depender da função exercida pelo ingressante ao tempo do delito. Ambos os referidos artigos possuem a mesma redação, consistindo em:

Art. 226: Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses. (BRASIL, 1941).

Além dos dois tipos penais acima descritos, também possui a mesma redação o crime de violação de domicílio trazido recentemente no art. 22 da Lei nº 13.869/2019 - lei de crimes de abuso de autoridade -, prevendo penas mais gravosas ao agente público, sendo a de detenção no período de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Estabelece o seu parágrafo primeiro ainda que incorre na mesma pena quem “coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências” - importante para o assunto tratado no trabalho -, bem como quando há o cumprimento de mandado de busca e apreensão fora dos horários determinados em lei (BRASIL, 2019).

Jesus (2020) ensina que ao tempo que o tipo penal consagra a ausência de consentimento da vítima como elementar do crime, o consenso traduz uma causa de exclusão da tipicidade, e desta forma, havendo presença do consentimento, não há adequação típica do fato à norma penal de incriminação.

Da mesma forma, Bitencourt (2020) doutrina que o consentimento do morador, por ser bem jurídico disponível, bem como o dissenso sendo elementar do tipo penal, há a exclusão de tipicidade quando há a autorização, independentemente de ordem judicial.

Na mesma esteira está o direito penal militar - até pelo fato do dispositivo ser idêntico -, entendendo Neves e Streifinger (2014) afastada a própria tipicidade quando há o consentimento, pois o tipo penal militar pressupõe discordância do sujeito passivo quando prevê a expressão quem de direito.

Diferente seria, segundo Jesus (2020), caso a norma não realizasse a previsão expressa do consentimento como elementar, de forma que o consenso, advindo de pessoa capaz e de objeto jurídico disponível, funcionaria como causa de exclusão da ilicitude do fato, como ocorre no dano (art. 163, CP).

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA DA CÂMERA POLICIAL

O uso da tecnologia vem sendo cada vez maior nos mais diversos ramos da sociedade, não sendo diferente no âmbito laboral. De forma geral, apesar de trazer algumas críticas, estas mais duras principalmente quanto à supressão de empregos, vê-se com bons olhos a sua utilização quando aliada do trabalhador em seu desenvolvimento de tarefas, tendo um grande potencial de ganho de produtividade e eficiência.

No ramo do direito, não se observa de forma contrária. O processo eletrônico, por exemplo, já é realidade em muitos locais do país, otimizando o trabalho de seus servidores e diminuindo distâncias que antes estavam presentes no mundo prático jurídico. A realidade vivida pelo operador do direito atualmente é cada vez mais distante daquela observada há 15, 20 anos atrás, desde aspectos relacionados à pesquisa jurídica até mesmo frente à decisões de tribunais superiores.

Nessa linha de pensamento, cabe referenciar, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em seu portal da internet, recentemente aprovou a criação da Assessoria de Inteligência Artificial em sua estrutura orgânica visando o desenvolvimento de novas soluções em matéria de inteligência artificial em sua prestação jurisdicional. A Corte já conta com dois robôs em operação: o “Victor”, utilizado há mais de 4 anos, que tem como função a triagem de recursos oriundos de todas as partes do país para a análise de temas de repercussão geral; e a “Rafa”, que classifica os processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dos quais o Brasil assumiu implementar perante a Organização das Nações Unidas (ONU), objetivando a integração da Agenda 2030 ao STF (STF, 2022).

Do ponto de vista do processo penal, inúmeras são, igualmente, as possibilidades de alinhamento conforme a tecnologia. Um dos grandes entusiastas do tema é Alexandre Morais da Rosa que possui obras que abordam o direito digital, inteligência artificial, entre outros temas correlatos. Em um artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, o autor supramencionado expõe a necessidade de que advogados criminais privados dominem e incorporem as novidades tecnológicas inseridas no contexto digital atual. Na publicação, Rosa narra, em síntese, um acontecimento baseado em “fatos reais” no qual um advogado, detentor de

conhecimentos tecnológicos, utiliza como prova, ainda na fase extrajudicial, a extração da “Linha do Tempo” do Google Maps, capaz de indicar o local em que o conduzido - até então reconhecido pela vítima como autor de um crime de roubo qualificado - estava no momento dos fatos, notando-se que se encontrava em localidade diversa da qual teria ocorrido o delito investigado, ajudando, assim, a provar a inocência do seu cliente (ROSA, 2022).

A tecnologia se apresenta como um importante aliado do direito e de seus operadores para busca da “verdade e justiça”, se é que se pode usar tais termos em matéria jurídica. Imagine-se o que poderia ter ocorrido na situação acima exposta caso, não havendo mais provas posteriores a serem produzidas, subsista o reconhecimento e a palavra da vítima, estas que podem ser extremamente frágeis face à capacidade humana de memória e recordações. Muitas são as condenações se baseiam somente no depoimento da vítima em seus veredictos, mesmo tendo o acusado negado a prática dos delitos, ficando a avaliação das provas sobreposta na famosa “palavra de um contra o outro”.

Situação é a mesma observada ainda no processo penal, mas ainda mais evidente quando as testemunhas, via de regra de acusação e nos crimes de tráfico de drogas, são membros das diversas polícias e guardas municipais.

Como já se pôde introduzir anteriormente, a jurisprudência é firme em reconhecer que os depoimentos dos policiais, agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, apesar da necessidade de estarem corroborados por outros meios de provas, estas das quais, contudo, muitas vezes não elucidam propriamente os fatos, tais como as provas periciais que constataam a natureza do entorpecente apreendido na operação policial investigada.

As palavras dos agentes públicos, nesse sentido, configuram uma “disparidade” ainda maior quando versões sobre fatos delituosos são contrários entre si. A fragilidade da prova testemunhal pode ser mais evidente quando se pensa em policiais militares, por exemplo, que lidam com diversas ocorrências cotidianamente.

Imagine-se em um país como o Brasil em que, segundo dados de 2021 coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos criminais duram uma média de 2 anos e 11 meses até o primeiro julgamento na Justiça Estadual, não se podendo deixar de levar em conta Estados como Pará e Bahia que se destacam

de forma negativa, possuindo médias de 6 anos e 6 meses e 4 anos e 4 meses, respectivamente (CNJ, 2022).

Havendo em vista que a audiência de instrução e julgamento, momento em que as testemunhas e acusados são ouvidos em juízo, ocorre durante a última etapa do processo antes da sentença (desconsiderando as alegações finais por memoriais), suponha-se quanto tempo decorre desde o flagrante e as primeiras declarações em delegacia, por exemplo, até a ocasião da referida audiência de instrução.

Dado os números médios fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, o juízo razoável de probabilidade não é menor do que um ano e meio de tempo decorrido entre os momentos processuais especificados. Mais alarmante pode se imaginar ainda nos casos de processos suspensos com base no artigo 366 do Código de Processo Penal na hipótese em que o acusado é citado por edital e não comparece nos autos, perdurando tal suspensão até o réu ser encontrado ou caso o limite estabelecido na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça (prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada) seja então alcançado.

Nesse sentido, diante de tal análise prospectiva, é de se imaginar o grau de fidelidade dos depoimentos prestados com a realidade vivida anos antes pelas testemunhas, sendo algo natural do ser humano o esquecimento de fatos vividos, sobretudo no caso dos policiais.

Há mais de 200 anos, em sua obra “Dos delitos e das penas”, Beccaria (1997) já mencionava a necessidade de um processo não moratório livre de protelações, traçando o paralelo de que quanto menor o tempo entre o delito e a pena, maior a efetividade do processo.

Definitivamente, a prova testemunhal é uma das mais castigadas pelo decurso do tempo, e que possivelmente causa a menor mencionada “efetividade” do processo. E atualmente, pode-se dizer que ainda é o tipo de prova mais utilizada e que é mais útil ao convencimento do juiz.

Pensamento este é o firmado por Eugenio Pacelli quando aborda a prova testemunhal em seu curso de processo penal, contribuindo e confirmando o que foi explicitado nos seguintes termos:

A prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal. Só isso basta para que os cuidados em relação a ela sejam redobrados. Mas não é só.

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

Isso ocorrerá por uma razão muito simples. O sujeito, portador do conhecimento dos fatos, é o homem, titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, que vem a ser o objeto a ser buscado na prova testemunhal, em regra, poderá não ser unívoca.

Em primeiro lugar, é de se observar que a única verdade absoluta que se pode compreender é a verdade da fé, que nada indaga acerca de seus pressupostos. A verdade do homem, ou a verdade da razão, é sempre relativa, dependente do sujeito que a estiver afirmando. A verdade da razão é apenas a representação que o homem tem e faz da realidade que apreende diuturnamente (PACELLI, 2021, p. 527).

Sendo assim, o autor reforça o quão utilizada é a prova testemunhal, mas fazendo a ressalva quanto a sua vulnerabilidade, principalmente diante das situações e do contexto em que o depoente se encontra, que conscientemente ou não, pode levar a uma verdade inequívoca, sendo sempre uma verdade relativa. Prosseguindo sobre o tema, Pacelli expõe:

Não bastasse, muitas vezes o prolongamento das investigações criminais e do próprio curso da ação penal impedirá uma atuação mais eficaz da memória do depoimento, com o que a sua convicção da realidade dos fatos apurados já não será tão segura.

Por fim, no plano do consciente e do inconsciente individual, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime, bem como diversos outros fatores ligados à pessoa do acusado ou da vítima e à própria formação moral, cultural e intelectual do depoente poderão também influir no espírito e, assim, no discernimento da testemunha.

Nada obstante, reconhecida que seja a fragilidade, em tese, da prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção. (PACELLI, 2021, p. 528)

Novamente, o doutrinador destaca o protagonismo e dependência do tipo de prova em tela em relação às ações penais, bem como o modo com que o tempo dos processos e fatores ligados à pessoa influenciam na segurança da prova e no discernimento da testemunha.

Ainda sobre o tema, Aury Lopes Jr. referencia os riscos inerentes às provas testemunhais, citando o perigo das falsas memórias das quais o agente crê de forma honesta no que está relatando, sendo a sugestão externa ou interna, mas de forma inconsciente. O autor afirma que as falsas memórias são mais prejudiciais ao processo do que a mentira (ato consciente), que mesmo sendo ambas perigosas

para a credibilidade da prova, na primeira testemunha ou vítima “desliza no imaginário sem consciência disso” e por isso é mais difícil a sua identificação (LOPES JR, 2018).

Assim sendo, diante de todo o exposto, embora seja a prova testemunhal uma das mais recorrentes e importantes do processo penal, não traz uma confiabilidade adequada quando comparada à proporção do seu uso e capacidade de convencimento das decisões judiciais. Diante do aprimoramento tecnológico, então, há uma crescente busca para tornar o processo penal mais “independente” dos depoimentos prestados em matéria probatória. Um dos meios tecnológicos é a instalação de câmeras acopladas na vestimenta dos policiais para recordação das ocorrências, as *body cams*, sendo então, o objeto de estudo específico no presente capítulo.

Nada obstante, cabe ressaltar que não se esquece, por outro lado, das outras funções que as câmeras policiais podem exercer de forma positiva, partindo-se da transparência das ações estatais, bem como a de promover a própria proteção dos policiais contra falsas acusações, demover comportamentos inadequados por parte da população e dos policiais, entre outros. Do mesmo modo, não se faz vista grossa para alcances negativos que a medida pode trazer, sendo amplas as facetas temáticas observadas adiante no trabalho.

3.1 REGULAMENTAÇÃO DOS ESTADOS QUE IMPLANTARAM A MEDIDA

No Brasil, Silva e Campos (2015) esclarecem que não há lei que regule o uso das câmeras individuais, e que na maioria das polícias, há a utilização dos regimentos internos criados para as câmeras em viatura como forma de implemento das câmeras individuais.

Contudo, ressalva-se que este vácuo legal é observado em leis federais e gerais, já havendo alguns estados, como o Rio de Janeiro, que determinam o emprego de tal tecnologia, como se verá posteriormente.

Parte-se, inicialmente, da análise no Estado de Santa Catarina, considerado o primeiro no Brasil na adoção da câmera policial acoplada por todas as guarnições em serviço espalhadas pelo Estado (Fernandes, 2021), do qual se mais possui informações em virtude do pioneirismo e tempo desde sua adesão, bem como em razão proximidade da realidade observada, merecendo, em razão disso, maior destaque.

A referida unidade da federação já contava com o emprego do recurso do videomonitoramento em pontos fixos de cidades catarinenses, promovendo o acesso integrado entre as cidades monitoradas, ação em questão denominada Programa Bem-te-vi, executada desde fevereiro de 2012 por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), empregando recursos estaduais majoritários e municipais por meio de convênio. (SANTA CATARINA, 2017).

Segundo Fernandes (2021), a iniciativa de instalação da tecnologia no Estado parte do projeto piloto iniciado, com êxito, em novembro de 2017 no município de Tubarão, com cinco equipamentos ao todo, em cooperação técnica da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) com o Instituto Igarapé/Rio de Janeiro, sendo cedido por este último o sistema *CopCast*, bem como testes supervisionados visando refinar o modelo de implementação e as imagens captadas. A partir do citado desenvolvimento inicial em Tubarão, dos seus resultados e readequação feitas posteriormente, implantou-se o projeto em todo estado.

A execução de tal medida foi parte de um convênio administrativo realizado entre a Polícia Militar e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, utilizando-se, para aquisição das câmeras policiais, verbas oriundas da conta centralizada do Conselho Gestor de Penas Pecuniárias que possui numerários advindos de penas restritivas de direitos, transações penais e suspensão condicional do processo de pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. (SANTA CATARINA, 2019d).

Cabe pontuar que sobre convênios como o que foi firmado entre os órgãos institucionais, em sede administrativa normativa do estado, há Orientação CGJ N. 63, de 09 de janeiro de 2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual realiza a disposição acerca da destinação dos recursos oriundos de pena restritiva de direitos, “prestação pecuniária”, da transação penal e da suspensão condicional do processo, estes dos quais foram objeto de transferência supramencionada (SANTA CATARINA, 2018). A destinação de valores em convênio envolvendo ações de natureza contratual está disciplinada no item “5.2”, casos que, como na compra de câmeras policiais, a execução do projeto social que é revestida de interesse público é apresentada por pessoa administrativa pública, mas que envolve, por outro lado, interesses lucrativos de entes privados que executarem o projeto agraciado mediante contraprestação, empresas, no caso em comento, que efetuaram a venda da tecnologia das *bodycams*.

Estabelece-se, na referida disposição normativa, que deve o conveniado - aquele que ofertou o projeto a ser custeado - observar o procedimento de licitações disposto na Lei n. 8.666/1993 (antiga lei de licitações) para escolha da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas pelos licitantes. Além disso, há a previsão de que os recursos empregados servirão como dotação e assim permitindo a inauguração do certame licitatório e posterior contratação do vencedor, havendo aconselhamento para liberação do valor integral estimado a financiar o projeto social em questão somente ao final do procedimento licitatório de acordo com a proposta vencedora (SANTA CATARINA, 2018).

Conforme indicado no Portal da Transparência, foi realizado o certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição das câmeras policiais individuais, tendo como empresa vencedora a Ditec Telecomunicacoes Ltda, firmando-se o contrato no qual foram compradas 2.425 (dois mil quatrocentos e vinte cinco) câmeras pelo valor de R\$ 1.785.236,50, com o valor unitário de R\$ 736,18. Foram adquiridas, também, da mesma empresa privada, como parte do projeto em questão, 190 (cento e noventa) estações de armazenamento (dock station) - equipamento de processamento de dados - no valor de R\$ 1.238.513,10 (SANTA CATARINA, 2019b)

Tais valores são inferiores aos que foram inicialmente cotados. No projeto, conforme anexado por Fernandes (2021), o valor total estimado para execução do projeto, e referência para para o processo licitatório foi a de R\$ 6.207.616,00, consistindo na compra das câmeras policiais, das estações computadorizadas e desenvolvimento de software para integração do PMSC Mobile com a câmera policial individual. Cabe destacar que o desenvolvimento do software foi realizado por meio de convênio com o Instituto Igarapé, com a criação do sistema *CopCast*, conforme demonstrado em alhures.

Além disso, nota-se que houve, também, um acréscimo de 485 (25%) na quantidade total das câmeras adquiridas. A observação foi realizada em notícia de lançamento das câmeras policiais individuais presente no portal da Polícia Militar de Santa Catarina, da qual afirma que o melhor aproveitamento dos recursos públicos foi possível a partir do esforço dos órgãos envolvidos (FIEDLER, 2017).

Do montante total de fato empregado, estando ele próximo ao valor de três milhões de reais, pode-se dizer que é um numerário relativamente baixo diante da quantidade das câmeras compradas favorecendo um estado inteiro, especialmente

quando se compara ao gasto total em segurança pública no estado, o que beirou, por exemplo, a casa dos 2,95 bilhões em 2021, conforme apontado no Balanço Cidadão de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2022).

Por fim, cabe esclarecer que, embora tenha o projeto sido fruto de convênio entre o poder judiciário e executivo (havendo em vista que a Polícia Militar é subordinada ao poder executivo estadual), não há lei específica no estado em tela que preveja o uso da tecnologia, e sim, algumas disposições normativas da própria PMSC que operacionalizam o uso das câmeras individuais, conforme será abordado no tópico 3.2.

Após Santa Catarina, diversos estados brasileiros recorreram ao uso do recurso audiovisual em suas polícias, sendo uma verdadeira tendência no país. Com base no estudo realizado pelo Fantástico, em uma notícia publicada em 17/10/2021, tendo sua equipe de reportagem consultado todas as Secretarias de Segurança Pública do Brasil, concluiu-se que, à exceção dos estados que já haviam implantado a medida (Santa Catarina, São Paulo e Rondônia) e dos que não responderam a pesquisa (Amapá, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe), todas as unidades da federação pretendiam realizar a sua instalação em seu efetivo policial (FANTÁSTICO, 2021).

Dos estados que estão em efetivo uso, Rondônia é o um dos que menos há informações sobre seu uso e forma de aquisição. Segundo informado à reportagem acima mencionada, o estado utiliza a tecnologia há três anos antes da publicação da matéria, com 1.250 *webcams* em aplicação. Além disso, foi noticiado pelo portal do governo de Rondônia que em agosto de 2019 foi iniciada a capacitação dos policiais militares que utilizariam as câmeras acopladas ao corpo, sendo o equipamento adquirido pelo governo do estado (RONDÔNIA, 2019).

Em São Paulo, outro estado pioneiro, a aquisição da tecnologia ocorreu em 2021, por meio de licitação internacional, observando-se, em especial, que houve adoção do regime de comodato para fornecimento de 2500 "*Body-Worn-Camera* (Câmera Operacional Portátil)", nos termos indicados no contrato, este que, presente no diário oficial do estado, prevê o pagamento mensal de R\$ 1.215.000,00 com sua vigência de 30 meses. Assim, cada câmera operacional portátil licenciada tem o valor mensal de R\$ 486,00, devendo a empresa contratada - empresa do consórcio Avanta/Axon - realizar uma série de obrigações para execução integral da

medida, como o fornecimento de acessórios e suporte técnico, e implantação do software e hardware (SÃO PAULO, 2020).

Sendo o valor mensal de 486 reais no modelo adotado, para 2.500 câmeras, o valor tende a aumentar exponencialmente caso o número de câmeras seja ampliado em um futuro, sobretudo em caso de necessidade de instalação em todos os batalhões. Conforme exposto pelo Fórum de Segurança Pública (UNICEF, 2023), até o final de 2022, 62 dos 135 batalhões da PMESP faziam parte do Programa Olho Vivo - o que expõe que essa quantidade de unidades policiais receberam, em tese, as 2.500 câmeras compradas. Desse modo, com a total implantação das câmeras em todos os batalhões, com mais policiais utilizando no seu dia a dia, o valor mensal gasto pode duplicar ou até mais, considerando que a PMESP possui um efetivo perto da casa dos oitenta mil servidores. É um recurso que pode onerar a máquina estatal de forma contínua e exponencial, pensando-se no regime de comodato aplicado.

Os recursos orçamentários são advindos do poder executivo estadual, nos termos indicados na cláusula oitava do contrato, onerando o crédito orçamentário da “PTRes 180.409 (Câmeras Operacionais Portáteis) e categoria econômica 33.90.40.90 - Serviços de Tecnologia da Informação” (SÃO PAULO, 2020).

Em notícia publicada no site institucional do estado de São Paulo, afirma-se que tal ação faz parte do programa Olho Vivo e que à época, desde agosto de 2020, a Polícia Militar já contava com 585 câmeras portáteis em operação, obtidas em parceria com a iniciativa privada (SÃO PAULO, 2021). Já em outro portal de notícias, há a informação de que, segundo o governador em exercício à época, estas referidas câmeras foram doadas pelos entes privados (MESQUITA, 2020).

Atualmente, além dos três estados acima mencionados, Minas Gerais colocou em funcionamento 1.040 câmeras em todas as regiões do estado, de acordo com notícia publicada em dezembro de 2022 no portal da PMMG (MINAS GERAIS, 2022). Segundo esta fonte, o valor investido foi o de R\$ 2,4 milhões no projeto por parte do Governo do Estado, que inclui, além da aquisição das câmeras, a instalação de 65 docas para download das imagens e recarga dos equipamentos, juntamente com 1.040 pistolas de impulso elétrico. Assemelha-se, nesta parte, com o que foi adquirido por Santa Catarina, especialmente em relação à *dock station*.

Diversos outros estados estão dando passos largos em direção à padronização do recurso audiovisual. Nesse diapasão, merece destaque especial o

Rio de Janeiro, estado que conforme noticiado em 27/12/2022, segundo afirmação do próprio Estado, todos os batalhões convencionais da Polícia Militar foram contemplados com as câmeras, sendo 8.945 implantadas, mas tendo o sistema de gravação de áudio e vídeo ainda em processo de licitação (G1 RIO, 2022).

Há, no contexto estadual, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, a “ADPF das Favelas”, no qual o Supremo Tribunal Federal restringiu as operações policiais em comunidades do Estado durante a pandemia de Covid-19, e exigido a elaboração de um plano de ações para conter o número de mortes causadas por intervenção policial e para controlar violações dos direitos humanos pelas forças de segurança. Sobre as câmeras, o ministro Fachin determinou em dezembro de 2022 que o Estado apresentasse um cronograma para sua instalação, tendo o ente federativo alegado nos autos que não havia previsão para implemento das câmeras corporais em relação aos policiais de operações especiais (STF, 2023).

Além disso, muito importante pontar que o Rio de Janeiro possui lei ordinária estadual específica sobre o tema. Iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado, sancionada pelo governador em exercício com vetos específicos, a Lei nº 9.2928 de 02 de junho de 2021 alterou a Lei 5.588/2009, esta que determinava a implantação do sistema de vídeo e áudio nas viaturas policiais. Agora, há a determinação que o poder executivo deve, além de instalar câmeras nas viaturas automotivas e aeronaves que forem adquiridas, realizar o monitoramento dos agentes de segurança do Estado por meio de câmeras corporais (RIO DE JANEIRO, 2021). Assim sendo, assim prevê o seu art. 1:

Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz. (RIO DE JANEIRO, 2021).

Além disso, a lei não apenas determina a inserção do sistema audiovisual, como também regula os modos específicos para execução prática da medida. Relaciona-se com o próximo tópico a ser abordado, da forma de operacionalização da tecnologia, aproveitando-se dos dados aqui obtidos.

Nesse sentido, a disposição fixa mandamentos acerca da integração do sistema com outros órgãos institucionais do executivo, o modo e tempo para arquivamento e conservação das mídias gravadas, em especial quando houver registro de ocorrência e letalidade, o momento de sua disponibilização para realização do espelho da prova e cadeia de custódia. Dessa forma:

Art. 2º As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver:

a) letalidade;

b) registro de ocorrência.

* § 2º Os registros de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras deverão ser disponibilizados ao setor competente no ato do Registro de Ocorrência (RO) para que seja realizado o espelho da prova e atestada a inviolabilidade da cadeia de custódia digital por agente responsável.

* Veto rejeitado pela ALERJ. DO II 30/11/2021. (RIO DE JANEIRO, 2021).

Há, ainda no art. 2º, a descrição dos órgãos da justiça que podem receber o encaminhamento das imagens nos casos de requerimento administrativo ou judicial, medida possibilitada, também, aos policiais civis e militares que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios, bem como que dispõe acerca do tratamento estatístico dos arquivos para investigação do instituto competente a fim de gerar dados sobre a segurança pública:

§ 3º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

II – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e

III – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 4º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) para gerar dados referentes à violência e segurança pública no estado.

I – as informações extraídas das gravações deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento e eficácia das operações policiais.

§ 5º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos oficiais militares e civis que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios (RIO DE JANEIRO, 2021).

Por fim, não menos importante, é mister destacar que a lei faz referência à obediência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e aos princípios dela decorrentes explicitados no artigo, tema de fundamental importância que também será abordado nos próximos tópicos, além de expor a fonte dos recursos para adequação e implantação das medidas impostas e definindo que o poder executivo realizará a regulamentação da lei:

Art. 3º Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação.”

Art. 3-A. As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 3º-B. A adequação e implantação das disposições da presente Lei poderão se valer dos recursos do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FISED), criado pela Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, assim como do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201/01 e regulamentado pela Lei nº 13.756/18, para aquisição, operação e manutenção dos equipamentos.”

“Art. 3º-C. O planejamento, gestão e acompanhamento da Lei deverá ser realizado de forma integrada e unificada através de órgão competente responsável por implementar as ações junto aos demais órgãos governamentais, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 3-D. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.” (RIO DE JANEIRO, 2021).

Pode-se dizer, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro é um importante referencial quando se aborda a temática de regulamentação das câmeras policiais, sobretudo quando tais disposições normativas são de iniciativa do poder legislativo e não somente por parte do executivo na sua função de realizar políticas de segurança pública.

Apesar de tudo, mesmo após dois anos da publicação da lei em questão, o Estado ainda não realizou a devida implementação efetiva dos equipamentos, conforme mandamento da própria lei, havendo, inclusive, imposições judiciais da Suprema Corte para que a tecnologia das câmeras corporais policiais seja uma realidade no estado que enfrenta problemas notórios de segurança pública e afronta aos direitos fundamentais em seu cotidiano.

3.2 FORMA DE OPERACIONALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA

Como passo seguinte na averiguação dos aspectos da tecnologia das câmeras policiais, importa saber como elas funcionam na prática, investigar o modo com que se dá seu uso, desde o acionamento até a integração com a base de dados e de armazenamento.

Inicialmente, é importante pontuar que existem diferentes tipos e marcas de câmeras no mercado, conforme demonstrado por Silva e Campos (2015) em seu levantamento, bem como prestadoras de serviço distintas.

Começando por Santa Catarina, estado no qual há mais dados disponíveis, a Polícia Militar possui uma normativa própria para as câmeras policiais, qual seja: Procedimento Operacional Padrão (POP) nº 201.1.8. Apesar do fato de que seu conteúdo integral seja de acesso restrito, há algumas informações básicas sobre a operacionalização referida descrita por Fernandes (2021).

O autor afirma que há a ativação automática dos equipamentos assim que o policial militar aceitar a ocorrência por meio do sistema de *tablet*, sendo possível, também o acionamento manual por parte do agente público. Após isso, a câmera realiza a gravação de todo o desenrolar do fato.

Há notícias, contudo, que o comando da Polícia Militar do Estado reivindicava uma mudança em tais protocolos de funcionamento das câmeras corporais, propondo que a gravação se iniciasse no momento em que os policiais estivessem a um quilômetro da ocorrência, alegando que havia um “excesso de gravação inútil” e filmando a privacidade dos policiais em momentos como de descanso e até mesmo necessidades fisiológicas. O pedido, à época, ainda não havia sido analisado pela comissão mista formada por membros da polícia militar, Ministério Público e Tribunal de Justiça (BOTTAMEDI, 2020).

Sobre as diretrizes, em resposta a um questionamento realizado por um site de notícias, a Polícia Militar afirmou que o POP determina que cada guarnição tenha uma câmera, havendo a distribuição do referido recurso de forma a obedecer a precedência hierárquica entre os integrantes de uma mesma guarnição, sendo que o policial militar comandante da guarnição, o mais antigo, decidirá quem utilizará o equipamento. Afirma a corporação ainda que, havendo mais de uma câmera disponível na mesma guarnição, a preferência para acoplar a câmera será responsabilidade do policial que realizará a busca pessoal (MENDONÇA, 2021).

Sobre o tempo de recuperação das imagens gravadas, Fernandes (2021) afirma que a “gravação pode ser recuperada até 30 segundos antes de iniciada e

um minuto depois de concluída”. Além disso, tais imagens, segundo o autor, só podem ser retiradas quando o policial voltar à sua base e realizar a conexão da câmera com a *Dock Station* - estação, situada dentro das unidades da Polícia Militar, que conta com espaço para oito equipamentos realizarem o carregamento ao mesmo tempo -, havendo intenção para contemplar no mínimo uma doca por Comarca. Os equipamentos possuem 6 TB (terabytes) de capacidade de armazenamento.

Fernandes (2021) expõe ainda que é na mesma máquina em que o policial fez o login será o local em que as imagens são armazenadas ao final do expediente dos policiais, de modo que há uma criptografia que impede que o próprio policial tenha acesso à imagem ou que haja descarregamento da câmera em local diverso do qual foi especificado pela estrutura de serviço, garantindo, desta forma, a custódia da prova. Cabe frisar que o acesso à visualização de tais informações é realizado apenas por agentes autorizados, nos termos expostos pelo autor em questão.

Por outro lado, há disposição normativa presente no boletim eletrônico da polícia militar (BEPM/2019/39), o Ato da Polícia Militar nº 997/2019 que dispõe sobre armazenamento, acesso e divulgação das imagens gravadas pelos policiais e por câmeras de videomonitoramento em logradouros públicos, bem como dá outras providências (SANTA CATARINA, 2019a)

Sobre o acesso e extração de cópias por policiais militares, define o referido Ato que deve haver uma prévia autorização do Comando da Organização Policial Militar (OPM) responsável pelo armazenamento ou do Comando-Geral (SANTA CATARINA, 2019a).

Contudo, para tal acesso, deve-se observar as hipóteses presentes nos incisos do art. 9º, sendo tal uso destinado, por exemplo, à juntada em relatórios de inteligência e procedimentos investigatórios. Apesar de se exigir a prévia autorização do referido comando, o inciso VIII afirma que é factível, a qualquer tempo, ao policial militar, por acesso próprio ao sistema, sob sua responsabilidade pelo uso e destinação, visualizar ou extrair as imagens das ocorrências que tenha atendido, devendo, para todos os casos, ficar registrado em documento próprio quando houver a extração, possibilitando a identificação das partes extraídas, o motivo da extração ou a destinação das imagens (SANTA CATARINA, 2019a). Tal disposição, de certa forma, vai de encontro à ideia exposta anteriormente de que o policial não pode ter

acesso às filmagens que presenciou na ocorrência. Desta forma dispõe o artigo em questão:

Art. 9º A visualização e/ou extração de cópia, por Policiais Militares, das imagens armazenadas, deverá ser precedida de autorização do Comando da OPM responsável pelo armazenamento ou do Comando-Geral, podendo ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Para juntada em Boletins de Ocorrência ou Termos Circunstanciados que serão encaminhados pela Polícia Militar ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil ou Polícia Federal;

II - Para juntada em procedimentos administrativos investigatórios (sindicâncias, inquéritos técnicos, procedimentos administrativos disciplinares, dentre outros) e procedimentos de polícia judiciária militar, por determinação da autoridade processante ou encarregado, ou a requerimento do acusado, investigado ou indiciado;

III - Para juntada em relatórios de inteligência de segurança pública;

IV - Para cumprimento de requisição judicial;

V - Para o cumprimento de requisição do Ministério Público, devidamente fundamentada e relativa a procedimento instaurado pelo órgão ministerial; e,

VI - Para o atendimento de solicitação da Polícia Civil ou Polícia Federal, desde que devidamente fundamentada e relativa a procedimento instaurado pelo órgão;

VII - Para o atendimento de solicitação efetuada por cidadão apenas visando instruir procedimento judicial aberto;

VIII - A qualquer tempo, por meio de acesso pessoal do próprio Policial Militar ao sistema, para visualizar e/ou extrair as imagens das ocorrências que tenha atendido, sendo de cada usuário a responsabilidade pelo uso e destinação das imagens.

Parágrafo único: A extração de cópias de imagens deve ser registrada em livro ou documento próprio, permitindo identificar quais trechos de gravação foram copiados, o fim a que se destina a cópia ou pessoa a quem se destina (SANTA CATARINA, 2019a).

Vale lembrar que, sobre o tema, a lei nº 13.869/2019 que trata dos crimes de abuso de autoridade traz uma previsão expressa em seu art. 28 de pena de um a quatro anos, e multa, para quem “divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado” (BRASIL, 2019).

Prosseguindo na análise da normativa policial, também há a possibilidade de encaminhamento à cidadãos “civis” das imagens gravadas. Isso é possível caso o vídeo solicitado possuir relação a atendimento efetuado pela PM no qual o requerente esteja diretamente envolvido (SANTA CATARINA, 2019a).

Para tanto, deve o cidadão indicar algumas informações tais como a motivação do pedido com a devida comprovação de existência de processo judicial para destinação das imagens, e a identificação do evento do qual se pretende extrair. Deve, também, assinar um termo de confidencialidade e sigilo, envolvendo

as eventuais responsabilidades civis e penais que o uso indevido do material pode acarretar (SANTA CATARINA, 2019a). Assim:

Art. 10 As solicitações de extração de cópias de imagens efetuadas por cidadãos somente serão deferidas se as imagens solicitadas estiverem relacionadas a atendimento efetuado pela Polícia Militar, em que o solicitante ou pessoa que nos termos da lei esteja sob sua responsabilidade, estejam diretamente envolvidos, e observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Identificação do solicitante por meio do fornecimento, no mínimo, do nome completo, data de nascimento e CPF válido;

II - Indicação de número de telefone para contato e endereço físico ou eletrônico para recebimento de comunicações;

III - Indicação de elementos, no mínimo data e hora aproximada, que permitam identificar o evento para o qual requer cópia das imagens; e,

IV - Indicação, ainda que sucinta, da motivação do pedido, com juntada de documento que comprove a existência de processo judicial a que se destinam as imagens cujas cópias são solicitadas.

Parágrafo único: As cópias de imagens solicitadas por cidadãos serão fornecidas somente mediante requisição judicial quando:

I - Destinarem-se a constituir prova contra outro cidadão ou pessoa jurídica de direito privado; ou,

II - Envolvam, ainda que de forma indireta ou eventual, a participação de criança ou adolescente.

Art. 11 O fornecimento aos cidadãos de cópia de imagens armazenadas pela Polícia Militar será sempre precedido da assinatura de termo de confidencialidade e sigilo, no qual constarão esclarecimentos acerca da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido das imagens e sons ou apenas dos sons nela contidos, tanto em relação aos agentes públicos envolvidos nos fatos, quanto em relação a terceiros não envolvidos nos fatos, mas identificáveis e que eventualmente tiveram sua imagem registrada no material fornecido. (SANTA CATARINA, 2019a).

A viabilidade de cidadãos não militares acessarem o conteúdo das gravações realizadas se revela como um importante meio de defesa facultado aos eventuais investigados, que está de acordo justamente com um dos objetivos da implantação do sistema (o que será visto posteriormente), não sendo apenas uma via de mão única em favor do Estado no momento de produção de provas contra o cidadão que perpetuar certo crime. Trata-se, desta forma, de um verdadeiro direito facultado ao cidadão de acesso à informação pela busca da verdade.

Além de Santa Catarina, São Paulo é outro estado do qual há uma série de informações disponíveis sobre tal operacionalização demonstradas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, fonte pela qual se elucidará a questão em foco. Extrai-se a informação que o Estado paulista possui uma condição peculiar caracterizado pelo fato da gravação ocorrer de forma ininterrupta, é gerada durante todo o serviço dos agentes públicos, não tendo os policiais militares controle sobre o acionamento das câmeras operacionais portáteis (COP) e a consequente

discricionariedade do agente em gerar gravações sobre ocorrências (UNICEF, 2023).

Contudo, apesar disso, há ainda a possibilidade do policial acionar a câmera intencionalmente, formando os vídeos intencionais. Tal modalidade se difere dos vídeos de rotina, de modo que há diferentes resoluções de imagens, reprodução do som ambiente e o tempo de armazenamento (UNICEF, 2023).

Buscando a redução de custos, esclarece-se que enquanto os vídeos de rotina não efetuam a gravação do som ambiente, possuem uma menor qualidade de resolução das imagens e ficam armazenados por 90 dias, apenas os vídeos intencionais realizam captação do áudio da ocorrência, além de ficarem armazenados pelo período de um ano. Nestes últimos, há ainda a funcionalidade da ferramenta do “buffer pré-evento” que possibilita que os dados ambientais sejam gravados 90 segundos antes do acionamento (DEFENDA PM, 2021, apud UNICEF, 2023).

Consoante previsto em diretriz da polícia militar, significante pontuar ainda que só poderá ser retirada a câmera operacional portátil pelo policial militar em caráter extraordinário para uso do sanitário e para seu ajuste em “sobreposição” ou retirada de peças complementares do fardamento, desde que tais acontecimentos não ocorram durante gravação intencional de fato de interesse policial. Havendo a retirada do aparelho, deve o equipamento permanecer em poder de outro policial militar, e estar em modo gravação de rotina (standy-by) (PMESP, 2022a, apud UNICEF, 2023).

De modo semelhante ao que é observado em Santa Catarina, o carregamento (upload) das imagens gravadas é realizada quando a câmera é inserida na *dock station*, localizada junto ao Serviço de Dia, que também proporciona o carregamento da sua bateria.

Após isso, interessante dizer que os dados não ficam armazenados em um servidor corporativo, mas sim, em uma nuvem contratada junto à empresa vencedora da licitação anteriormente referida, o que promete economia nos gastos públicos por ser a nuvem menos onerosa que a compra de computadores. O software dos dados gravados pelas câmeras é denominado *Evidence* (Sistema de Gerenciamento, Custódia e Compartilhamento de Evidências Digitais), possibilitando transformar os dados obtidos aos órgãos interessados, inclusive havendo previsão de cadastramento do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário,

sendo que nenhum dos operadores conseguem editar as imagens gravadas em serviço (UNICEF, 2023).

Cabe pontuar também que os policiais têm acesso ao sistema, desde os patrulheiros (cabos, soldados, em geral) até os comandantes da polícia, sendo que estes primeiros só podem, ao rever seus vídeos (somente os intencionais), realizar a sua etiquetagem informando os dados da ocorrência em tela. Os supervisores (sargentos, subtenentes e tenentes) também podem ver os vídeos intencionais e realizam a auditoria dos supervisionados. Ambos os processos podem ser realizados em variados ambientes, até mesmo pelo aplicativo disponível para instalação dos smartphones pessoais dos policiais (UNICEF, 2023).

Membro de hierarquias superiores também podem realizar tais funções, permitindo-se, além disso, o acesso aos vídeos de rotina, mas somente em caso de prévios procedimentos administrativos disciplinares (PADs) ou processos criminais instaurados, ou seja, em casos de interesse público (UNICEF, 2023).

De todo modo, em São Paulo, os vídeos compartilhados com usuários ou órgãos cadastrados no software de gestão ficam armazenados durante três anos em seus arquivos (UNICEF, 2023).

Nos demais estados não há muitas informações disponíveis até pelo fato de não se ter ainda uma implantação completa do sistema de videomonitoramento individual na maioria deles, como já citado anteriormente em outro tópico.

Contudo, de uma notícia publicada, pode-se notar que o Rio de Janeiro, quando iniciou o seu uso parcial, adotou um regime semelhante ao que é observado no estado paulista, do qual a câmera já realiza a gravação desde o momento que é retirada do totem, havendo a possibilidade de acionamento manual do modo HD por parte do policial ou do agente que estiver acompanhando a ocorrência do “Centro”, prometendo melhor qualidade de imagem quando comparada à gravação comum (COELHO, 2022).

Além disso, cita-se na notícia que os órgãos de controle tais como Ministério Público e corregedorias poderão solicitar as imagens, não se falando acerca da própria visualização do policial e do “cidadão comum”. De todo modo, nos casos de gravação em alta definição, as imagens ficam armazenadas em nuvem durante o período de um ano, enquanto nas gravações comuns o tempo é de seis meses (COELHO, 2022).

3.3 PRINCIPAIS VANTAGENS, DESVANTAGENS E RESULTADOS LIGADOS AO EMPREGO DA CÂMERA POLICIAL

Dado o contexto já apresentado, fundamental é descrever os “lados da moeda” que se apresentam diante do uso da tecnologia do videomonitoramento. Ainda, importa dizer que já se introduziu o tema no início deste capítulo, trazendo uma das possíveis vantagens observadas: a redução de dependência da prova testemunhal.

Inicialmente, como norte, é importante trazer à baila os fundamentos oficiais descritos para adoção da medida, mais especificamente em Santa Catarina. O Ato da Polícia Militar nº 997/2019, já mencionado anteriormente, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º A gravação de imagens das interações com os cidadãos, por meio de câmeras policiais individuais, fixadas de forma aparente na farda, destina-se a:

- I - Formação de elementos de prova para eventual instrução de procedimentos penais, civis e/ou administrativos;
- II - Proteção dos policiais militares nos casos de falsa acusação;
- III - Aumentar a transparência e a fiscalização das ações policiais e do uso da força; e,
- IV - Mitigar a reação das pessoas em conflito com a lei, pela percepção de que seus atos e verbalizações estão sendo registrados e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de uso da força por parte dos policiais militares. (SANTA CATARINA, 2019a).

Pode-se dizer que a formação de provas para eventuais processos, explicitado no inciso “I” e já contextualizado no início do capítulo, é uma das mais importantes motivações para criação da medida em foco, sobretudo quando falamos em consentimento do morador e sua comprovação.

A formação da prova audiovisual, partindo da premissa que as gravações são livre de adulterações, tem o condão de se evitar com que processos em geral tenham uma duração excessiva e podem ser solucionados em fases pré-processuais, principalmente nos casos em que então acusado possui as imagens em seu favor.

Nesse sentido, Silva e Campos (2015) salientam a importância do elemento de prova advinda da gravação nos casos de falsas acusações feita contra os agentes policiais, atentando para a quantidade de recursos humanos e logísticos que deixarão de ser empregados nas unidades de correição, e sobre a referida

redução de tempo gasto nos processos disciplinares em razão das prévias denúncias arquivadas ainda na fase de sindicância ou antes disso, possibilitada pela prova irrefutável produzida de inocência do policial.

Aliás, o uso da tecnologia como proteção contra falsas acusações é utilizada há tempos nos Estados Unidos, dotando de uma “real e grande importância” em face de uma evidente necessidade de maior relato sobre as abordagens policiais já que se percebia um aumento das denúncias e ataques contra os policiais de discriminação racial por parte destes últimos. (JUNIOR, 2014, apud SILVA; CAMPOS 2015).

Uma pesquisa realizada em Rialto, Califórnia, nos Estados Unidos, no durante o ano de 2012 (FARRAR, 2013, apud SILVA; CAMPOS, 2015), notou que houve uma diminuição em 88% das queixas dos cidadãos contra policiais em comparação ao ano anterior, de 28 para 3 reclamações, caindo também o uso da força por parte dos policiais em 60% - de 61 casos para 25, sendo que destes últimos, somente 8 estavam com as câmeras, enquanto os 17 não estavam realizando o uso do equipamento. Não se descartou, contudo, a possibilidade de mudança de comportamento daqueles que interagiram com a polícia e não somente dos policiais.

Pode também o próprio agente público ou seus superiores/órgãos de controle realizarem a correção e fiscalização das ações policiais por intermédio da tecnologia.

Desse ponto de vista, Fernandes (2020) indica que a revisão da atuação realizada pelo próprio policial serve como um “processo didático-pedagógico” para que haja uma melhora em suas ações futuras, de forma a consertar os erros de qualquer natureza procedimental e possibilitando a perpetuação dos bons atendimentos.

Já por parte dos gestores/supervisores, Silva e Campos (2015) discorrem que as câmeras podem auxiliar na resolução de problemas dentro de departamento, com a identificação de pontos fracos potenciais e desenvolvimento de melhorias, oferecendo de programas de formação e a partir de revisão de protocolos e políticas departamentais, por exemplo. Assim, o autor referencia que ao rever as filmagens, pode-se verificar o nível de aperfeiçoamento operacional da tropa, se a abordagem em que o uso da força foi empregado foi praticada de forma correta e seguiu os protocolos, de modo a constatar o nível de conhecimento do policial, se as técnicas

utilizadas foram efetivas, bem como a verificação da linguagem não verbal do agente que possa ter contribuído para um desfecho não desejado, mesmo que tal ação seja considerada legal.

Outro aspecto a ser relevado é sobre o inciso IV do Ato da Polícia Militar citado anteriormente, sobre o poder dissuasório das câmeras. Menciona-se que tal poder é exercido em face dos cidadãos para mitigar suas ações que vierem a ser realizadas em conflito com a lei. Contudo, entende-se que os policiais também estão sob efeito da capacidade da câmera policial fazer com que os agentes deixem de praticar ações, sejam elas ilegais ou não, revelando, neste último caso, a sua faceta negativa.

Sobre o assunto, Oliveira e Fávero afirmam que é essencial o entendimento do policial de que a motivação dos cidadãos para respeitar as normativas existentes é a referida teoria da dissuasão, a qual define que, no momento que o ser humano sabe que está sob observação e qualquer ato que pratique potencialmente ilegal ou ilegítimo pode gerar consequências graves, 'ele se sente dissuadido de agir daquela forma' (LORENZI, 2021, p. 25, apud OLIVEIRA; FÁVERO, 2022).

No ponto, não se pode deixar fazer referências às lições de Michel Foucault sobre o assunto em questão em seu livro *Vigiar e Punir*. Evidencia-se um paralelo entre a ideia dissuasória das câmeras individuais policiais e a de vigilância consagrada pela teoria panóptica de Bentham.

O poder na visão do panoptismo, segundo Bentham, é exercido de forma 'visível e inverificável', ou seja, sem cessar, o então detento terá visão da torre central de onde é espionado, mas que nunca sabendo se está de fato sendo observado, tendo a certeza, por outro lado, que sempre pode sê-lo (apud, FOUCAULT, 1987).

Foucault (1987) descreve, nesta situação, que "uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia", não sendo necessário "recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento".

Desse modo, ressalvados os traços distintivos entre a ideia do efeito das câmeras policiais e do panóptico, sobretudo em razão das câmeras policiais não realizarem a observação integral e individual sob cada um, a capacidade de mudar alterar comportamentos em que está sendo observado é semelhante em ambas as situações.

Ainda, outro paralelo passível de ser feito é aquele presente no poder de fiscalização dos gestores em relação aos seus subordinados, de verificação dos efeitos e testagem de procedimentos técnicos, questão que já foi abordada anteriormente e agora reaparece. Nesse sentido, Foucault descreve o outro aspecto do panóptico:

Por outro lado, o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos. Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamento, e procurar as mais eficazes. Ensinar simultaneamente diversas técnicas aos operários, estabelecer qual é a melhor. Tentar experiências pedagógicas — e particularmente abordar o famoso problema da educação reclusa, usando crianças encontradas; ver-se-ia o que acontece quando aos dezesseis ou dezoito anos rapazes e moças se encontram; [...] O Panóptico é um local privilegiado para tornar possível a experiência com homens, e para analisar com toda certeza as transformações que se pode obter neles. O Panóptico pode até constituir-se em aparelho de controle sobre seus próprios mecanismos. Em sua torre de controle, o diretor pode espionar todos os empregados que tem a seu serviço: enfermeiros, médicos, contramestres, professores, guardas; poderá julgá-los continuamente, modificar seu comportamento, impor-lhes métodos que considerar melhores; e ele mesmo, por sua vez, poderá ser facilmente observado (FOUCAULT, 1987, p. 227).

Pode-se considerar como um panóptico voltado à fiscalização interna e observação da realidade, não mais da figura do prisioneiro propriamente dita para que tenha um comportamento esperado em sua cela, mas como forma de realizar testes e aplicar técnicas para aprimoramento dos procedimentos. Aproxima-se, desta forma, do poder dos superiores hierárquicos em observar e fiscalizar os policiais subordinados por meio das imagens obtidas.

Em contrapartida, aproximando das desvantagens, a presença da câmera em ocorrência pode ter um efeito negativo em face da ação do policial, de forma a gerar uma certa omissão em momentos que deveriam agir. Seria o poder dissuasório em seu sentido negativo.

Desse ponto de vista, Devi e Fryer Jr explanam o fenômeno conhecido como “*de-policing*”, podendo ocorrer em momentos em que o policial age com excessiva cautela, mesmo em situações que o uso da força é recomendada, para evitar o “cometimento de erros ou acusações de desrespeito a protocolos”, ocasionado, no nosso contexto, pela presença das câmeras policiais (Devi e Fryer Jr., 2020, apud MONTEIRO *et al.*, 2022).

Além disso, a legislação tênue brasileira e a ampla margem de interpretação dos operadores do direito podem acentuar tal questão. A exigência de justa causa para ingresso à residência, como pré requisito, conforme visto anteriormente, é uma questão extremamente subjetiva e ampla, que agrega muitas questões. O tráfico de drogas, crime permanente, por exemplo, é uma questão muito polêmica e um grande problema de saúde pública do qual os policiais frequentemente estão combatendo. O próprio exemplo indicado no capítulo passado, do caso em que o suspeito empreende fuga e entra em sua residência é uma hipótese que depende de amplos fatores e da interpretação do julgador, podendo incidir o agente no crime de violação de domicílio ou até mesmo no de prevaricação em caso de omissão.

Ao buscar dados empíricos no Brasil, muitas são as respostas possíveis sobre os mais diferentes aspectos do tema, o que demonstra o quão sensível é o tema e ainda não pacificado.

Em um famoso estudo realizado pela FGV, entre junho de 2021 e julho de 2022, comparando as áreas com e sem uso de câmeras em São Paulo, os resultados demonstraram que houve uma redução de 57% nas mortes resultantes de intervenção policial quando realizada a comparação entre as áreas que adotaram a tecnologia e as que não implementaram. Além disso, a pesquisa indica que não foram observadas “reduções em indicadores que podem refletir mudança de esforço policial como prisões e ocorrências criminais”, havendo, sim, um “aumento no registro de ocorrências relacionadas ao porte de drogas e porte de armas” (MONTEIRO et al., 2022).

Em outra pesquisa realizada pela Universidade de Warwick em colaboração com a Polícia Militar de Santa Catarina, foram randomizados 150 policiais para receberem a câmera e 303 como grupo de controle, analisando 9.259 atendimentos realizados por um período de três meses a partir de setembro de 2018. Como resultado, percebeu-se que com a câmera havia mais chance da ocorrência ser levada à polícia civil e ao judiciário, encontrando também fortes reduções no uso da força. Além disso, o disparo de armas letais e não letais foi reduzido em 56%, o uso de algemas em 12% e acusações de desacato em 48%, sendo o uso da força reduzido à quase zero nos casos classificados como baixo risco antes do atendimento, tendo nesses casos a ocorrência de desacato caído quase 70% (SOUZA, 2020).

Por outro lado, em um experimento realizado entre dezembro de 2015 e novembro de 2016 pela Universidade de Stanford na favela da Rocinha, Rio de Janeiro, com a inclusão aleatória das câmeras em 8,5 turnos e 470 policiais, notou-se um forte indício de *des-policing* quando as câmeras estavam presentes, demonstrando que ocorreu uma redução de 69% na probabilidade de a polícia agir em resposta a pedidos de ajuda realizado por membros da comunidade, reduzindo, também, no patamar de 43% a probabilidade dos policiais serem enviados para atender as chamadas recebidas no Centro de Operações. Cabe registrar que o estudo utilizou o modelo em que os próprios policiais ativam as câmeras, tendo registro que em 70% das vezes que foram gerados boletins de ocorrência não houve o acionamento da câmera por parte do policial. Além disso, concluiu-se que o fato de usar as câmeras levou a uma redução de 46% em atividades de fiscalizações 'proativas', como abordagens e revistas em pedestres e outros encontros com cidadãos da localidade (MAGALONI; MELO; ROBLES, 2022).

Em outro sentido, importante notar que a tecnologia do videomonitoramento individual nem sempre é bem recebida por parte dos policiais, como observado no estudo realizado na favela da Rocinha acima mencionado.

Desse ponto de vista, autores afirmam que a aceitação e o uso de tecnologia da informação podem ser afetados pela atitude dos usuários em utilizá-la, sendo um dos pontos de fracasso de sua implementação, parcial ou total, a sua não aceitação, uso inadequado ou subutilização. Relatam também que há o binômio utilidade percebida - que a condição de uso de uma tecnologia por parte do usuário está ligada à capacidade ou não de melhorar seu desempenho no trabalho - e facilidade percebida - ligada à complexidade do uso, exemplificando o caso do qual mesmo o usuário compreendendo que o seu uso é útil, sua utilização é prejudicada caso a maneira de manejar seja complicada, não valendo o esforço para seu uso (SILVA; DIAS; ALMEIDA, 2009, p. 5 apud FERNANDES, 2021).

De fato, há notícias de que a tecnologia não foi totalmente bem recebida pelos agentes policiais. Em Santa Catarina, conforme já referenciado no tópico da operacionalização no estado, o próprio Comandante da Polícia Militar criticou o sistema de ativação automática das câmeras ao afirmar que afetava a privacidade do policial em suas atividades íntimas. A quebra de privacidade dos agentes, aliás, é uma das principais dificuldades de uso e fonte de argumentação de quem é contra

as câmeras, de modo que há a possibilidade de afetação do direito constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, CF) dos próprios policiais

Em sua dissertação de mestrado, Fernandes (2021) investiga, dentre seus objetivos de pesquisa, o ponto de vista dos policiais catarinenses. Conforme se extrai de alguns resultados de seu trabalho, dos 786 policiais que responderam usar ou já ter utilizado a câmera individual, 59,6% relatam dificuldades no uso do dispositivo (11,6% sempre teve dificuldades e 48% responderam às vezes); 48% relataram não se sentir confortável em operar a câmera (quanto a como atender ocorrências e como interagir com os envolvidos) e 33,2% respondeu às vezes; 53,9% não percebe a importância da utilização da câmera policial individual para a sociedade; 41,2% não a consideram importante para o policial; por fim, 82,70% entendem que o controle de ligar a câmera deveria ser feito somente pelo policial militar.

Em outra pesquisa realizada no Distrito Federal, antes mesmo de realizar a implantação da tecnologia, resultados prévios divulgados demonstraram que mais de 64% dos policiais foram contra a adoção das câmeras para todos os policiais que trabalham no policiamento ostensivo, percentual que aumenta quando feita a análise separada dos mais jovens policiais (com até 30 anos), sendo a de 89% (MATTOS, 2023).

Como se pode perceber, não há unanimidade acerca dos resultados das pesquisas realizadas sobre o tema em geral, havendo tendências para os dois lados - à favor ou contra à instalação das câmeras policiais.

4. OS ASPECTOS RELEVANTES EM FACE DE UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL

Consagrado o instituto das câmeras policiais em seus diversos aspectos abordados anteriormente, passa-se agora ao estudo prático da aplicação das câmeras policiais em face das decisões judiciais que a exigem para comprovação do ingresso regular à residência de suspeitos nos casos em que há o consentimento do morador.

No primeiro instante, importante demonstrar o atual estado “conflitante” entre as cortes superiores relativamente ao estabelecimento dos requisitos para que o consentimento seja válido. Posteriormente, ao final, analisar o entendimento firmado pela jurisprudência dos tribunais estaduais e a partir de todo o exposto, avaliar a viabilidade da implantação das câmeras no contexto brasileiro.

4.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE ENTENDIMENTOS DO STF E STJ QUANTO À TEMÁTICA EM QUESTÃO.

O ponto de partida, é, conforme visto, a discussão jurisprudencial acerca do estabelecimento de requisitos para que o consentimento do morador no ingresso policial ao domicílio do suspeito seja comprovado. Nessa linha, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2021, estabeleceu, como uma de tais exigências, que a diligência policial seja integralmente registrada em vídeo e áudio, tema este que é analisado nesta pesquisa.

Em síntese, no julgado supracitado - HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP-, ao lidar com o caso concreto em que o paciente alega ser vítima de coação ilegal em virtude do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, o STJ concedeu a ordem para sua absolvição em razão da ilicitude das provas obtidas após o ingresso ao domicílio do paciente, entendendo que não houve comprovação do consentimento válido do morador para franquear a entrada dos policiais. Em seu voto, o ministro relator argumentou que “não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito” já que não tinha sido encontrado qualquer entorpecente na busca pessoal feita na via pública, que as “regras de senso comum e de experiência” não conferiram verossimilhança na afirmação dos policiais de que o suspeito consentiu na entrada dos agentes. Definiu que o

consentimento do morador para validar a entrada dos milicianos em sua residência necessita ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, incubindo ao Estado o ônus de comprovar tais condições em caso de dúvida. Para tanto, a exemplo de outros países citados, estabeleceu que a prova deve ser feita através de declaração assinada pelo morador que consentiu com o ingresso domiciliar com a indicação de testemunhas, sempre que possível, e, em todo caso, que a operação seja registrada em áudio-vídeo. Ao final, determinou ciência da decisão tomada aos órgãos do judiciário em geral, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, solicitando a estes últimos que dêem conhecimento do teor do julgado aos órgãos e agentes de segurança pública, além de fixar o prazo de 1 (um) ano para adaptação das polícias às diretrizes do que foi firmado (BRASIL, 2021a). Assim é ementado o acórdão discutido:

:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

[...]

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilham caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos

policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

[...]

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (BRASIL, 2021a).

Inconformado com a referida decisão, o órgão ministerial interpôs recurso extraordinário ao STF sob o argumento que houve desobediência ao art. 5º, XI, da

Constituição Federal, pois o texto constitucional não exige nenhuma formalidade especial na hipótese de consentimento do morador, e que à época da fixação do Tema 280 de Repercussão Geral, ao apreciar o referido recurso, o Supremo Tribunal Federal não impôs a necessidade de adoção de gravação audiovisual de anuência de entrada no domicílio. Aponta que o princípio da legalidade foi lesado pois os agentes públicos devem fazer somente o que a lei lhes impõe, não havendo norma que exija a gravação audiovisual nos casos em tela, e que a sua legitimidade de atuação possui presunção relativa. Além disso, em suma, aduz que a exigência de gravação audiovisual imposta pelo STJ implica em uma ofensa ao pacto federativo e oneração indevida dos entes federados, caracterizando uma medida de segurança pública e intervenção nas atribuições do Poder Executivo, ingerindo-se na organização das polícias de todos os níveis da Federação, em despesas aos orçamentos dos entes federativos, necessitando-se de lei para alteração do sistema atualmente existente, respeitando o princípio da separação dos Poderes e não advinda de decisões judiciais (BRASIL, 2021b).

Na oportunidade (RE 1342077 / SP), o STF, apesar de ter mantido a absolvição do réu, limitou o entendimento firmado no acórdão recorrido, deixando-se de se exigir documentação e registro audiovisual das diligências policiais, bem como anulando obrigações impostas aos órgãos de segurança pública da federação, acatando a manifestação ministerial em alguns pontos. Afirma o ministro relator Alexandre de Moraes que a corte antecedente transformou o *habeas corpus* individual em coletivo, estabeleceu requisitos e obrigações de fazer constitucionalmente inexistentes, impondo abstratamente regras com efeitos vinculantes e *erga omnes* a todos órgãos de segurança pública. Estabeleceu que na hipótese em questão não cabe ao Poder Judiciário impor ao Executivo o aparelhamento das polícias, treinamento de seu efetivo e imposição de medidas administrativas com o fim de evitar abusos nos casos de busca domiciliar sob pena de atingir a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos (BRASIL, 2021b).

Ainda sobre a mesma temática, já em outro Recurso Extraordinário do qual o tribunal *a quo* aplicou as balizas e requisitos em conformidade com o que estabeleceu a sexta turma do STJ, o Supremo Tribunal Federal assim definiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2022).

No caso, o STF, em relatoria do ministro Luiz Fux, diante do impasse sobre a questão acima debatida, da interpretação do art. 5º, XI, da CF, imposição de requisitos de validade e de medidas concretas destinadas ao Poder Público, definiu que é imprescindível a manifestação da Corte sobre o tema com o intuito de “concretizar o princípio da segurança jurídica e prover racionalidade ao sistema judicial”, garantindo a aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados. Assim, sendo a matéria controversa do ponto de constitucional e ultrapassando os interesses das partes, “avultando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico”, foi reconhecida a existência da repercussão geral sobre a questão suscitada (BRASIL, 2022).

A repercussão geral é denominada de “Tema 1208 - Pressupostos de validade do consentimento do morador para a busca e apreensão domiciliar”, e ainda pende de manifestação da Corte, estando os autos conclusos ao relator (STF, 2020).

4.2 JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS ESTADUAIS QUANTO AO CONTEXTO DE MÉRITO E AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TOCANTE AO CONSENTIMENTO DO MORADOR E AS GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS.

Enquanto não há manifestação definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal e a matéria ainda é completamente consolidada, percebe-se diversas interpretações perante os diversos tribunais do país, baseando-se uma grande parte delas pelas balizas definidas pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A título de ilustração e melhor compreensão dada à matéria, portanto, passa-se à análise de alguns julgados de distintos tribunais do Brasil.

Primeiramente, há de se trazer um julgado do TJSP em que definitivamente a gravação feita pela câmera policial foi essencial para que se demonstre a comprovação do consentimento do morador:

HABEAS CORPUS – Inquérito Policial – Investigação que apura suposta a prática de crime contra a economia popular – Usura – Art. 4º da Lei nº 1.521/1951 – Alega que a investigação está baseada em provas ilícitas, eis que foi abordado e revistado sem que houvessem fundadas suspeitas, bem como os policiais ingressaram na residência sem autorização ou mandado. Sustenta a falta de justa causa para a persecução penal, ante a ausência de prova da materialidade delitiva, pugnando pelo trancamento do inquérito policial – NÃO VERIFICADO – Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise. **O ingresso dos policiais na residência foi autorizado voluntariamente pelo filho do paciente, conforme vídeo gravado pelo miliciano, contido no link, acostado às fls. 23 do inquérito. Portanto, em uma análise perfunctória dos autos, válida a busca domiciliar, porquanto houve consentimento inequívoco do morador.** Por fim, somente se admite o trancamento de inquérito policial quando a atipicidade da conduta, a inocência do agente ou mesmo a presença de uma causa extintiva da punibilidade mostrem-se flagrantes e indúvidas, sem necessidade de exame acurado da prova. Tal não é a hipótese dos autos. Ordem denegada. (SÃO PAULO, 2023c).

De um acórdão extraído do TJPR, o entendimento firmado pelo STJ foi exarado na própria ementa e serviu como base para decisão do magistrado no caso concreto. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. DROGAS APREENDIDAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO RÉU. NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA ACUSAÇÃO A RESPEITO DA ANUÊNCIA DO MORADOR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES QUE LEVASSEM À PERCEPÇÃO antes do fato DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. sentença de ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.2. No caso dos autos, os policiais dirigiram-se à residência do acusado sob a acusação de atitude suspeita. O acusado afirmou que os policiais ingressaram no domicílio sem consentimento, já que não havia mandado judicial.3. **No julgamento do HC 598.051 - SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** definiu que “o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e **deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo,** e preservada tal prova

enquanto durar o processo".5. **A acusação não logrou êxito em comprovar que o ingresso em domicílio se deu sem violação aos direitos fundamentais do réu, do que deriva que a prova produzida no caso dos autos fundou-se por meio de busca ilegal que não pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário, sob pena de se incorrer em manifesta negligência e inobservância das disposições constitucionais.** 6. **Dúvidas sobre o consentimento do morador e a falta de justa causa obriga aplicar à espécie o brocardo in dubio libertas.** Violação domiciliar reconhecida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO (PARANÁ, 2022).

Em outro julgado, já na corte estadual de Santa Catarina, a falta de demonstração do consentimento pelos meios cabíveis - gravação audiovisual e documentação assinada -, norteadas pela compreensão dada pelo Tribunal da Cidadania, foi importante para declaração de nulidade da busca pessoal e ilicitude das provas decorrentes da diligência. Valeu-se, também, da argumentação de não ser verossímil que o acusado tenha concordado com a entrada dos policiais sabendo que guardava entorpecentes em sua casa. Colaciona-se do inteiro teor a parte referente à temática:

Isto posto, na ausência de ordem judicial para acessar o imóvel, mister se faz coletar a autorização do ocupante ou fulcrar a incursão em contexto que assinale, de modo tangível, o cometimento de crime no interior da habitação.

Nesse diapasão, as testemunhas asseveraram que, além de terem obtido a confissão informal do acusado, conseguiram seu consentimento livre e voluntário para o respectivo ingresso domiciliar. **Contudo, as regras de experiência e o senso comum não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes.**

Quem, em sã consciência, sabendo conservar estupefacientes e artefato bélico em seu aposento, assume ditas infrações quando não havia nada que lhe incriminasse e, até pior, permite a infiltração dos maiores interessados em reprimir delitos? **Como não se produziu nenhum documento ou vídeo que comprove a cooperação do morador, a alegação não comporta acolhida.**

A Corte da Cidadania aponta o norte: [...]

Logo, as diligências padecem de eiva insofismável. (SANTA CATARINA, 2023).

Do mesmo relator, observa-se caso em que os policiais, mesmo dispondo do recurso das câmeras individuais, não realizaram a gravação do momento em que o suspeito consentiu com a entrada dos agentes, somente havendo imagens da ocorrência após o ingresso à residência quando o suspeito já estava preso e da busca domiciliar já em execução. Assim é ementada:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 799 G DE MACONHA E 45 G DE COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ALEGADO FERIMENTO AO DIREITO DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO DO PACIENTE. TESE ACOLHIDA. CARÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE CRIME NO LOCAL. DENÚNCIAS INFORMAIS E ANÔNIMAS QUE NÃO SERVEM PARA MITIGAR O DIREITO DE INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PACIENTE VISUALIZADO EM FRENTE À CASA E QUE TERIA "CAMINHADO RÁPIDO" PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA APÓS AVISTAR A VIATURA. ABORDAGEM REALIZADA JÁ DENTRO DA CASA. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCAS. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE QUE CONFIGURA ÔNUS ESTATAL. **RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEXTA TURMA DO STJ (HC N. 598.061/SP). GUARNIÇÃO QUE, APESAR DE DISPOR DE CÂMERA, APENAS INICIOU AS FILMAGENS QUANDO O PACIENTE JÁ ESTAVA RENDIDO E A MAIOR PARTE DOS ENTORPECENTES APREENDIDA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE VERIFICADA. NULIDADE DAS PROVAS RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA (SANTA CATARINA, 2021b).**

Revela, no ponto, um problema crônico das câmeras - o momento de ativação. Sobre o tema, em outro processo catarinense semelhante, um dos policiais afirma que a abordagem não foi filmada por inteiro porque "elas filmam automático quando a gente é empenhado na ocorrência, quando a gente aborda, a gente tem que ligar, e muitas vezes acontece da gente esquecer" (SANTA CATARINA, 2021a).

Em sentido diverso, colhe-se julgado do TJMG que reconhece a carência de delimitação normativa acerca da formalização do consentimento do morador, não se valendo, por outro lado, dos requisitos postos pelo STJ (apesar de reconhecer a sua existência), e sim, dando fé à palavra dos policiais que afirmaram que a mãe do acusado franqueou a entrada dos milicianos. Assim verberou o relator sobre o tema, de forma sintética:

Entretanto, carece, realmente, de delimitação normativa, até mesmo para garantir segurança jurídica ao valoroso trabalho desempenhado pelos policiais, essa questão relativa à formalização do consentimento, ao passo que o precedente HC 598.051, do c. STJ - já foi sabiamente afastado pelo a. STF, no RE 1.342.077, Rel. Min. Alexandre de Moraes, porquanto aquela Corte teria extrapolado em demasia suas competências delimitadas na Constituição Federal, usurpando a atribuição do próprio STF e pretendendo agir como verdadeiro Legislador.

Hodiernamente a matéria está com Repercussão Geral admitida no Pretório Excelso, sob o "leading case" RE 1.368.160, de Relatoria do Exmo. Min. André Mendonça, confirmando a conclusão galgada no Recurso Extraordinário suso e fixando o tema abaixo, com a consideração de que "O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, de forma que não podem tornar-se instrumentos viabilizadores da prática de delitos ou seu encobrimento." [...]

E enquanto não pacificada a controvérsia, portanto, deve prevalecer o vigente e majoritário entendimento de que a palavra dos policiais deve

sobrepujar a versão contrária do réu, que por óbvio sempre busca se eximir de culpa a qualquer custo, sendo capaz de confirmar a validade do consentimento para ingresso no domicílio. [...]

A todo efeito, a alegação em sentido oposto - de que os policiais teriam entrado sem permissão - é que atrairia o ônus probatório, a rigor do art. 156, do Código de Processo Penal, o que não se verificou, razão pela qual, tendo como válido o ingresso na residência, a partir do consentimento sem vícios de morador, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade acolhida pelo Magistrado sentenciante (MINAS GERAIS, 2023).

De outro processo que teve sua tramitação no TJSP, também não se observou os ditames do STJ. Tendo também como pano de fundo os dizeres policiais dos quais descreveram a existência de consentimento da namorada do acusado para ingresso à residência, a corte estadual se valeu da fé pública dos agentes públicos e descartou o posicionamento do tribunal superior alegando este ser, à época, muito recente:

No caso dos autos, segundo um dos policiais ouvidos em contraditório (Helmuth), a namorada do apelante, Lorryne, consentiu que os agentes entrassem na moradia.

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que se exige necessária documentação e registro audiovisual, não incide na espécie, pois muito recente, dando novos contornos a entendimento diverso até então (Habeas Corpus nº 598/051/SP - 2020/0176244-0 - Relator Rogerio Schietti Cruz - J. 5.3.2021). **E a nova interpretação tem período para ser implantada:** "Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal" (SÃO PAULO, 2023a).

Contudo, apesar de haver tal arguição relativa ao aspecto temporal decorrido, bem como de que a "nova interpretação tem período para ser implantada" - no caso, um ano -, nota-se que os fatos sob julgamento ocorreram no dia 01 de novembro de 2022, com a publicação do acórdão do tribunal estadual no dia 31 de maio de 2023, enquanto a decisão do STJ foi publicada no dia 5 de março de 2021, como o próprio relator expôs ao referenciar o julgado (SÃO PAULO, 2023a). Desse modo, o referido prazo definido como base já havia decorrido, passando-se mais de um ano e meio contado desde o estabelecimento dado pela corte superior até a data do suposto cometimento do crime.

Ainda, do mesmo tribunal paulista, encontra-se julgamento que ilustra bem a falta de voluntariedade do acusado no caso concreto, isto ocorrendo mesmo sob gravação dos policiais que estavam atuando na ocorrência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO NÃO EVIDENCIADA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. Policiais civis que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor de outros acusados, após encontrá-los na companhia do paciente, contra quem pesavam notícias de envolvimento com os demais na prática do tráfico de drogas, deliberaram efetuar buscas na sua residência. Gravação que demonstra que o paciente teria franqueado o ingresso dos agentes públicos após receber voz de prisão e ser algemado, sem que nada de ilícito tivesse sido apreendido na sua posse. Situação em que o paciente se encontrava que não permite conclusão pela voluntariedade do consentimento. Nítida coação. Inexistência de investigações prévias ou elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a mera suspeita, decorrente de denúncia anônima. Atuação ilegítima. Precedentes. Prosseguimento em relação ao crime de associação para o tráfico. Possível existência de provas independentes, sem relação com a busca e apreensão declarada ilegal. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SUBSISTENTE. (SÃO PAULO, 2023b)

Evidencia-se que a gravação, atuando de modo isolado e analisada sem o contexto do qual se envolve, por si só, não é capaz de atestar a licitude do ingresso. No caso narrado, a voz de prisão e o uso de algemas, antes mesmo de qualquer êxito policial de achar evidências concretas relacionado ao crime de tráfico de drogas, foi uma situação em que se demonstrou que o acusado não anuiu de forma voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, mesmo com as imagens presentes. São casos em que a polícia, muitas das vezes portando armas de alto calibre, uniformes táticos, ainda com o suspeito sob sua escolta com o uso de algemas, pode trazer uma intimidação ambiental, mesmo de forma não intencional, de coagir o suspeito a consentir com a entrada dos agentes públicos.

3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou um tema dotado de controvérsias e de grande relevância jurídica no ponto em que se pretendeu trazer à baila um meio que seja capaz de demonstrar uma maneira de constatação do direito à inviolabilidade de domicílio. Ao tempo que pode tal direito ser autolimitado através do próprio consentimento do cidadão residente, é fundamental que esta manifestação de vontade do indivíduo seja livre de qualquer interferência externa a si.

Este trabalho possibilitou depreender muitos aspectos que proporcionam lograr êxito em atingir o objetivo de pesquisa, qual seja, dizer se a adoção das câmeras policiais é um meio capaz de aprimorar a proteção do direito à inviolabilidade de domicílio à luz da tese do consentimento do morador.

Inicialmente, a partir de uma abordagem bibliográfica foi possível remontar a feição histórica do direito à inviolabilidade de domicílio, apontar a definição de domicílio como sendo a residência de âmbito definitivo, assim como explorar a outra hipótese de entrada domiciliar possível de ser feita quando presente fundadas suspeitas de cometimento de crime nos casos de flagrante delito.

No tocante ao consentimento do morador, tenho que este deva ser necessariamente livre, voluntário e realizado de forma expressa por parte do cidadão, não comportando a sua faceta tácita, como apontado por alguns autores. Contudo, deve-se olhar esta temática com cautela de modo a não deslegitimar qualquer tipo de ação policial, mas que ao mesmo tempo, evidencie a presença inequívoca da expressão de vontade do cidadão em análise caso a caso.

É neste sentido que entram as câmeras policiais, para justamente ser um modo de verificação de tal situação de “liberdade” do indivíduo que eventualmente fraqueia a entrada de agentes estatais em sua residência. Nessa esteira, pode-se dizer que a tecnologia em questão é, de fato, um bom mecanismo para auxiliar o ser humano como um importante meio de prova e promover o distanciamento dos testemunhos dos quais muitas vezes são falíveis.

Apesar de ter sido possível verificar que há uma tendência de uso dos referidos acessórios no Brasil, verifica-se, por outro lado, que os dados, argumentação e pesquisas apresentados sobre o tema não são uníssonas sobre a implementação do sistema das câmeras policiais, havendo inclinação para ambos os lados.

Assim sendo, aliado ao que já foi citado anteriormente, a tecnologia promete da formação de provas contundentes, diminuição da duração de processos administrativos e judiciais, dissuadir ações destinadas a infringir a lei, sendo suas vantagens cabíveis de serem extraídas tanto pelo então suspeito, tanto pelo agente público que porta o acessório, protegendo estes últimos especialmente sobre falsas acusações, bem como servindo como um meio de aprendizagem e correção de posturas adotadas pelos policiais. Sobre as pesquisas obtidas, há indicação na diminuição no número de queixas contra as corporações, redução no uso da força, uso de algemas, de disparo de armas letais e não letais, no número de desacatos, e no de mortes decorrentes de intervenções policiais. Demonstrou-se, ainda, no julgado extraído da jurisprudência, caso concreto em que a câmera policial foi fundamental para a devida comprovação de que o morador consentiu com a entrada dos policiais.

Em outra direção, percebe-se alguns fatores que podem ser negativos, mas que em sua maioria são de natureza estrutural e procedimental que são passíveis de saneamento.

Um dos principais problemas vistos é a possível ofensa ao direito constitucional da privacidade do próprio policial quando porta a câmera individual, sobretudo quando se encontra em momentos íntimos, casos que a câmera inicia a gravação de forma automática no momento de recebimento de ocorrências (exemplo de Santa Catarina) ou que a gravação ocorre de forma ininterrupta (exemplo de São Paulo).

Neste ponto, diante da análise de ambos os sistemas de gravação utilizados no estados, mesmo com a dificuldade de acessar documentos sigilosos (em maioria, os POPs) que descrevem como deve ser a atuação policial e funcionamento da tecnologia, pode-se dizer que o modo de gravação contínuo, embora não seja o ideal, tende a ser o mais indicado para que se evite eventual discricionariedade do agente público em ativar a gravação, ainda que dependa de uma ação ativa do policial ou de um recebimento de ocorrência para que haja captação de áudio e melhoria de qualidade das imagens. De toda forma, o treinamento da corporação e dos gestores é mister para que haja o devido cuidado com o fim de gravar a ocorrência inteira, incluindo o consentimento do morador, e realizar manuseio devido das imagens filmadas, com respeito às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, sejam elas obtidas de modo manual ou automático.

O devido treinamento dos policiais também pode ser um meio fundamental para transtornar possíveis casos *de-policing*, sobretudo a partir da integração e costume de uso do equipamento como parte dos uniformes policiais, casos em que também podem minimizar a rejeição de uso da tecnologia observada pelos agentes. O entendimento de que as câmeras são itens de utilização obrigatória e universal em tempos tecnológicos dos quais vivemos e viveremos pode ser essencial, em especial nos efetivos recém-formados.

A partir da análise jurisprudencial, foi possível visualizar o contexto do qual está inserido o tema do consentimento do morador e dos requisitos para sua devida comprovação, apresentando o HC 598051/SP do STJ, a limitação de tal decisão pelo STF, e o Tema 1208, dotado de repercussão geral e que aborda o assunto em questão, ainda pendente de julgamento. Destaca-se, desse modo, a atualidade do tema, e o quão diferente tem sido a interpretação dos tribunais estaduais, tendo alguns ainda adotado a corrente idealizada pelo STJ, mesmo após a limitação feita pela corte constitucional.

Das considerações feitas, conclui-se que as câmeras policiais são um meio para que haja uma melhor proteção do direito fundamental de inviolabilidade de domicílio a partir da tese do consentimento do morador, mas que, por outro lado, não pode ser uma medida a ser implantada de um dia para o outro e nem atuar de forma isolada. Necessita de um prévio estudo, sobretudo para alcançar o melhor modo e custo benefício de aquisição dos equipamentos, visto que, apesar de ser um item capaz de trazer diversas melhorias, há uma relativa oneração aos cofres públicos a ser considerada. Além disso, evidente a necessidade de uma capacitação dos agentes públicos que irão manusear o equipamento e das imagens produzidas, de forma a proteger também os direitos dos policiais envolvidos.

Por fim, ressalta-se que a legislação sobre a temática do consentimento do morador é omissa ao estabelecer os seus requisitos para sua consideração, sendo escassas hipóteses quanto à regulação do uso das câmeras policiais, à exceção encontrada no Rio de Janeiro. A presença de leis debatidas por amplas parcelas da sociedade ao passar pelo crivo do legislativo definindo contornos e normas gerais de uso pode ser um caminho para melhor definição do tema e proteção dos direitos do cidadão, incluindo dos agentes públicos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial : crimes contra a pessoa** – Coleção Tratado de direito penal volume 2 – 20. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Sobre o liberal-socialismo, in Teoria geral da política. A filosofia política e as lições dos clássicos**. Org. Michelangelo Bovero, tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOTTAMEDI, Felipe. **PMSC quer mudança no acionamento das câmeras corporais**. 2020. Disponível em:

<https://ndmais.com.br/seguranca/pmsc-quer-mudanca-no-acionamento-das-cameras-corporais/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 jun 2023

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598051**. Min. Rogerio Schietti Cruz. Distrito Federal/DF, 02 mar. 2021a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.342.077/SP**. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 02 de dezembro de 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349033491&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.368.160**. Rio Grande do Sul, Min. Luiz Fux. Brasília/DF, 11 de mar. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760047243>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

COELHO, Henrique. **PMs do RJ começam a usar câmera no uniforme**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/30/camera-no-uniforme-sera-usada-por-pms-do-rj-a-partir-desta-segunda-feira.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2023.

FANTÁSTICO. **Veja como é a adoção de câmeras corporais da PM em cada estado. 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/10/17/veja-como-e-a-adocao-de-cameras-corporais-da-pm-em-cada-estado.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2023.

FERNANDES, Andrei Francisco. **O processo de sensibilização para o uso das câmeras individuais por policiais militares: um estudo de caso na polícia militar de Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Gestão da Informação)- Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/5641/Andrei_Francisco_Fernandes_disserta_o_EM_01_JAN_22_16425268796909_5641.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** - 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

FIEDLER, Rafael. **Memória do Programa Bem-Te-Vi**. 2017. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>. Acesso em: 19 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

Giuseppe Tosi. **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz – v.1.- João Pessoa: Editora da UFPB, 2013. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/11/Norberto-Bobbio-Vol1.pdf>>.** Acesso em: 17 abr. 2023

G1 RIO. **Governo do Rio de Janeiro recorre de decisão sobre câmeras nos uniformes dos policiais**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/12/27/governo-do-rj-recorre-de-decisao-so-bre-cameras-nos-uniformes-dos-policiais.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2023.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.**

LENZA, Pedro. **Direito constitucional** – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.**

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal** – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. **Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Body-Cameras in Rio de Janeiro**. 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4005710> Acesso em: 20 jun. 2023.

MATTOS, Márcio Júlio da Silva. **O que pensam os policiais militares do Distrito Federal sobre as câmeras corporais?** 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-que-pensam-os-policiais-militares-do-distrito-federal-sobre-as-cameras-corporais/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MENDONÇA, Jeniffer. **Câmera na farda: por que equipamento está longe de ser uma ‘revolução’ na letalidade policial**. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/camera-na-farda-por-que-equipamento-esta-longo-de-ser-uma-revolucao-na-letalidade-policial/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MESQUITA, Patrick. **SP anuncia compra de câmeras para monitorar ações de policiais**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/07/22/sp-anuncia-compra-de-3-mil-cameras-para-monitorar-acoes-de-policiais.htm>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Câmeras nas fardas dos policiais militares já se encontram em atividade**. 2022. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/site/externo/noticias/249193/cameras-nas-fardas-dos-policiais-militares-ja-se-encontram-em-atividade>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.22.297431-3/001; 0001344-15.2022.8.13.0452**. Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª C MARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2023. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MONTEIRO, Joana et al. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2022. Disponível em: https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_cameraspmesp_0.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar** – 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

NUNES, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Francisco; FÁVERO, William Celestino. **A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 10, p. 67673-67692, oct. 2022. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/53218/39583>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0004692-39.2020.8.16.0028**. Relator(a): Pedro Luis Sanson Corat Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Comarca: Colombo Data do Julgamento: 24/01/2022. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional** - 1. ed., 2. tiragem - São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo; GONCALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 11. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.298, de 02 de junho de 2021**. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzQyYzFhOTEyOWJlYyY5NDgwMzI1ODZlZjAwNTdiZjZiP09wZW5Eb2N1bWVudA==. Acesso em: 19 jun. 2023.

RONDÔNIA. **Governo de Rondônia treina policiais para o uso de câmeras durante abordagens em Vilhena**. 2019. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/em-vilhena-governo-investe-em-seguranca-e-treina-policiais-com-u-so-de-camerasdurante-abordagens/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Quando o defensor e a tecnologia viram o jogo no flagrante**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-04/limite-penal-quando-defensor-tecnologia-viram-jogo-f-lagrante>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Boletim eletrônico da polícia militar: BEPM/2019/38**. 2019a. Disponível em: <https://servicos.pm.sc.gov.br/bepm/boletins/download/?id=205>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Portal da Transparência. Fundo de Melhoria da Polícia Militar: Contrato 2019CT001390**. 2019b. Disponível em: <https://transparencia.sc.gov.br/contratos/materiais-servicos/160097/16097/2019CT001390>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Portal da Transparência. **Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais**. 2019c. Disponível em: <https://transparencia.sc.gov.br/contratos/materiais-servicos/160097/16097/2019CT001389>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Fazenda. **Balanco Cidadão de 2021**: Estado de Santa Catarina. 2022. Disponível em: https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/8/SC_Balanco_Cidadao_2021.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Memória do Programa Bem-Te-Vi**. 2017. Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/files/BTV.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5028574-87.2020.8.24.0038**. Rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 01-07-2021a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5049666-07.2021.8.24.0000**. Rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 30-09-2021b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Com investimento de R\$ 6,2 milhões do TJ, PM implanta câmeras individuais no Estado**. 2019d. Disponível em: www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/com-investimento-de-r-6-2-milhoes-do-tj-pm-implanta-cameras-individuais-no-estado. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Orientação CGJ n. 63, de 09 de janeiro de 2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1263502/CGJ63.pdf/58639c9b-20a8-4280-a033-ad7694c544d2>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 5009685-10.2022.8.24.0008/SC**. Rel. Antônio Zoldan da Veiga. Quinta Câmara Criminal, j. 23-02-2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. Detalhes do Pregão Eletrônico PR-183/0012/20. **Diário Oficial**, 23 de julho de 2020. 2020. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1428642#. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. **Governo de SP adquire 2,5 mil novas câmeras corporais para a PM**. 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar-2/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1500241-22.2022.8.26.0585**. Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023a. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo n. 2028695-27.2023.8.26.0000**. Relator(a): Camargo Aranha Filho Comarca: Jaú Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 04/04/2023b. Data de publicação: 04/04/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo: 2005377-15.2023.8.26.0000**. Classe/Assunto: Habeas Corpus Criminal / Crimes contra a Economia Popular. Relator(a): Paulo Rossi Comarca: Ourinhos Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 21/03/2023c. Data de publicação: 22/03/2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogerio. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual**: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública, v. 8, n. 2, p. 233-253, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SOUZA, Pedro. Who polices the police? Body-worn cameras do work after all. **The Magazine of CAGE Research Centre**, n. 10, p. 18-20, 2020. Disponível em: https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/manage/publications/advantage_aut_20_web.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Estrutura orgânica do STF passa a contar com setor voltado a inteligência artificial**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499690&ori=>. Acesso em: 19 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Impasse sobre instalação de câmeras corporais em policiais do RJ é encaminhado ao Centro de Mediação e Conciliação do STF**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501670&ori=> i=1. Acesso em: 19 jun. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 1342077**. Min. Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240793>. Acesso em: 19 jun. 2023.

UNICEF. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.